



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2032 (ORDINÁRIA) DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017**

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2029 (Ordinária) de 09 de novembro de 2017.

**PAUTA Nº: 01**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2029 (Ordinária) de 09 de novembro de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2029 (Ordinária) de 09 de novembro de 2017.

---

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

**PAUTA Nº: 02**

**PROCESSO:** PR-337/2016

**Interessado:** Hélio Antunes

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Joni Matos Incheглу

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo em nome do Eng. Agr. Hélio Antunes trata do pedido de solicitação de Certidão de Inteiro Teor para atuar junto nos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais de acordo com a Lei 10267/01, no tocante a regularização de propriedades junto ao INCRA, no CNIR- Cadastramento de Imóveis Rurais; considerando que o referido profissional encontra-se devidamente registrado no Conselho conforme consta dos autos (fl. 12) e apresenta todos os documentos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pertinentes para os fins solicitados; considerando que o engenheiro concluiu o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (fl. 06), sendo que essa faculdade oferece essa modalidade de especialização conforme página da internet ([http://www.feap.com.br/?rt=cursos/posgraduacao\\_geo](http://www.feap.com.br/?rt=cursos/posgraduacao_geo) - disponível em 28/07/2017, às 17h35), tendo como “Publico Alvo” os profissionais listados no item VI da decisão PL 2087/04 do Confea; considerando que o processo tramita junto a Câmara Especializada de Agrimensura-CEEA (fls. 19 a 22) que emite Decisão da não emissão da certidão de inteiro teor para assumir responsabilidade técnica das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao requerente; considerando que, prosseguindo, o processo também tramita na Câmara Especializada de Agronomia (fls. 28 a 37) que emite decisão favorável pela anotação em carteira do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e concessão da certidão requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais e acréscimo de atribuições; considerando que o processo chega para relato em instância de Plenário, tendo em vista a divergências apontadas pelas Câmaras Especializadas (Agrimensura e Agronomia); considerando o constante da PL 1347/08: “1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e, d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando ainda que o Engenheiro Agrônomo Hélio Antunes comprovou ter realizado o curso de Georreferenciamento Rural



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atendendo os requisitos necessários,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Agr. Hélio Antunes, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

#### **Vista: Higino Gomes Júnior**

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de processo cujo interessado Helio Antunes, Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 600996024 desde 24/09/1982, requer em 27/04/2016 a expedição da Certidão de Inteiro Teor com vistas a regularização de imóveis rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); considerando que, dos documentos constantes do processo, destaca-se: Requerimento protocolado em 27/04/2016 (fls.02 a 03); Carta de solicitação do profissional (fl. 04); Certificado de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu” em nome do interessado, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, emitido em 05/04/2016 (fl. 06 anverso); Histórico Escolar do interessado relativo ao referido curso, emitido em 06/04/2016, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 480 horas/aula; e, Resumo de Profissional em nome do interessado, com as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973; considerando que o art. 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, e o art. 6º do Decreto Federal nº 23.196/1933, que definem as atribuições iniciais do Agrônomo e do Engenheiro Agrônomo, bem como o art. 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 não contemplam atribuições profissionais para levantamentos geodésicos e atividades ou serviços de georreferenciamento, cujos trechos citados à seguir: 1) Resolução nº 218/1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; 2) Decreto Federal nº 23.196/1933, que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências: “Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x”;

3) Decreto Federal nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor: “Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10. Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte: a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura; b) irrigação e drenagem, para fins



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agrícolas; c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão; d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas; e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores”; 4) Decisões Plenária nº 2.087/2004 e 1.347/2008, do Confea, que poderiam amparar a solicitação do profissional não se aplicam, pois o Plenário do CONFEA decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, desta última Decisão e mais recente, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, conforme segue: Decisão Plenária nº 1.347/2008, do Confea – Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (Observação: Sublinhado pelo vistor); considerando que a extensão de atribuição profissional é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/2016, do Confea, que assim como a Decisão Plenária nº 1.347/2008, foram editadas após a Decisão Plenária nº 2.087/2004, ambas do Confea; considerando que o Art. 27, alíneas “d” e “f” da Lei Federal nº 5.194/1966, dispõe que atribuição do Conselho Federal é baixar e fazer publicar resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver casos omissos: “Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ... d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; ... f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”; considerando que, assim, a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, é o instrumento legal que regulamenta o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, normatiza a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA’s, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia; considerando que a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, estabelece em seu art. 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, e no inciso IX a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/1966, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes definições: ... II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; ... IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966”; considerando que, para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional previstos nos incisos I a VII do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, a saber: “I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber”; considerando que no art. 6º, a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA em vigor que tratam do assunto, e estabelece em seu parágrafo 1º que as profissões que não possuam regulamentação em legislação específica terão as atribuições mínimas definidas em normativos do Confea; considerando que no parágrafo 2º informa que as atribuições adicionais obtidas na formação inicial, não previstas no parágrafo 1º deste artigo, serão objeto de requerimento do profissional com análise de seu currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional realizada pelas câmaras especializadas envolvidas: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas”; considerando que, ainda em seu art. 7º, parágrafo 2º, estabelece a extensão de atribuição entre modalidades do mesmo grupo profissional, e no parágrafo 3º que a extensão de atribuição de um grupo para outro é permitida somente no caso dos cursos de *stricto sensu*, previsto no inciso VI do art. 3º devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando que no presente processo o interessado é Engenheiro Agrônomo e pertence, portanto, à categoria, ou ao grupo, da Agronomia e requer extensão de uma atribuição da categoria Engenharia através de curso de pós-graduação *lato sensu*, em desacordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, pois a atribuição só poderá ser concedida através de curso *stricto sensu*, conforme o parágrafo 3º; considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da categoria Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais da Categoria Agronomia através de cursos de *lato sensu*, o que violaria o parágrafo 3º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016; considerando que o art. 46, alínea “d” da Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da atribuição das Câmaras Especializadas em apreciar e julgar pedidos de registro de profissionais, de empresas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades, dispõe: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que a atividade relativa a Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1.347/2008, do Confea; considerando que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional da categoria Engenharia; considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura, da Engenharia Cartográfica e da Geografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem respectivamente os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/1973, do Confea, e o Decreto Federal nº 23.569/1933, art. 35, alínea “a”; considerando que a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, consigna que a extensão de atribuição profissional é permitida entre modalidades da mesma categoria, ou grupo profissional, através de cursos *lato sensu*, e que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida através de cursos *stricto sensu*; considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo e integra a categoria Agronomia, e requer atribuição profissional da categoria Engenharia, no caso



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Levantamento Geodésico (Georreferenciamento); considerando que no Resumo de Profissional do interessado não há a indicação da Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,

**Voto:** pela anotação do curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com grau de especialista no SIC. Em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, em face da inobservância do parágrafo 3º art. 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre categorias somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado no que tange à emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

#### **PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** PR-216/2016

**Interessado:** Tiago Maldonado Secco

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Joni Matos Incheглу

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo em nome do Eng. Agr. Tiago Maldonado Secco trata do pedido de solicitação de Certidão de Inteiro Teor para atuar junto nos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais de acordo com a Lei 10267/01, no tocante a regularização de propriedades junto ao INCRA, no CNIR- Cadastramento de Imóveis Rurais; considerando que o referido profissional encontra-se devidamente registrado no Conselho conforme consta dos autos (fl. 04) e apresenta todos os documentos pertinentes para os fins solicitados; considerando que o engenheiro concluiu o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (fl. 03), sendo que essa faculdade oferece essa modalidade de especialização conforme página da internet ([http://www.feap.com.br/?rt=cursos/posgraduacao\\_geo](http://www.feap.com.br/?rt=cursos/posgraduacao_geo) - disponível em 28/07/2017, às 16h45), tendo como "Publico Alvo" os profissionais listados no item VI da decisão PL 2087/04 do Confea; considerando que o processo tramita junto a Câmara Especializada de Agrimensura-CEEA (fls. 22/23) que emite Decisão da não emissão da certidão de inteiro teor para assumir responsabilidade técnica das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao requerente; considerando que, prosseguindo, o processo também tramita na Câmara Especializada de Agronomia (fls.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29 a 32) que emite decisão favorável pela anotação em carteira do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e concessão da certidão requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais e acréscimo de atribuições; considerando que o processo chega para relato em instância de Plenário, tendo em vista as divergências apontadas pelas Câmaras Especializadas (Agrimensura e Agronomia); considerando o constante da PL 1347/08: “1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e, d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando ainda que o Engenheiro Agrônomo Tiago Maldonado Secco comprovou ter realizado o curso de Georreferenciamento Rural atendendo os requisitos necessários,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Agr. Tiago Maldonado Secco, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

**Vista: Higino Gomes Júnior**

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de processo cujo interessado Tiago Maldonado Secco, Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 5063886949 desde 25/11/2011, requer em 09/03/2016 a anotação de curso e a expedição da Certidão de Inteiro Teor



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com vistas a regularização de imóveis rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); considerando que, dos documentos constantes do processo, destaca-se: Requerimento protocolado em 09/03/2016 (fl.02); Certificado de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu” em nome do interessado, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, emitido em 22/10/2015 (fl. 03 anverso); Histórico Escolar do interessado relativo ao referido curso, emitido em 22/10/2015, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 480 horas/aula (fl. 03 verso); Certidão quanto ao interessado contar com atribuições para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas, emitido pelo CREA-MS (fl. 04); Resumo de Profissional em nome do interessado, com as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 (fl. 08); considerando que o art. 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, e o art. 6º do Decreto Federal nº 23.196/1933 que definem as atribuições iniciais do Agrônomo e do Engenheiro Agrônomo, bem como o art. 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 não contemplam atribuições profissionais para levantamentos geodésicos e atividades ou serviços de georreferenciamento, com destaque para os seguintes trechos: Resolução nº 218/1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; considerando o Decreto Federal nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências: “Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x”; considerando o Decreto Federal nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor: “Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10. Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte: a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura; b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas; c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão; d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas; e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores”; considerando as Decisões Plenárias nº 2.087/2004 e 1.347/2008, do Confea, que poderiam amparar a solicitação do profissional não se aplicam, pois o Plenário do CONFEA decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, desta última Decisão e mais recente, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional; considerando a Decisão Plenária nº 1.347/2008, do Confea:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; Observação: Sublinhado pelo vistor”; considerando que a extensão de atribuição profissional é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/2016, do Confea, que, assim como a Decisão Plenária nº 1.347/2008, foram editadas após a Decisão Plenária nº 2.087/2004; considerando que, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.073/2016, a Resolução nº 218/1973 permitia o desempenho de atividades além daquelas próprias do currículo escolar de graduação, apenas quando assimiladas em curso de pós-graduação, e na mesma modalidade da graduação: Resolução nº 218/1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que o Art. 27 e alíneas “d” e “f” da Lei Federal nº 5.194/1966 dispõe que atribuição do Conselho Federal é baixar e fazer publicar resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver casos omissos: “Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”; considerando que, assim, a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, é o instrumento legal que regulamenta o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, normatiza a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA’s, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia; considerando que, portanto, o instrumento jurídico Decisão Plenária não é o instrumento adequado para tratar de atribuição profissional quando já existe a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 que trata do mesmo assunto; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 estabelece em seu art. 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; considerando que, no inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal nº 5.194/1966, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966”; considerando que, para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional previstos nos incisos I a VII do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016: “Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber”; considerando que no art. 6º a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA em vigor que tratam do assunto; considerando que estabelece em seu parágrafo 1º que as profissões que não possuam regulamentação em legislação específica terão as atribuições mínimas definidas em normativos do CONFEA, e no parágrafo 2º informa que as atribuições adicionais obtidas na formação inicial, não previstas no parágrafo 1º deste artigo, serão objeto de requerimento do profissional com análise de seu currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional realizada pelas câmaras especializadas envolvidas: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas”; considerando ainda que, em seu art. 7º, parágrafo 2º, estabelece a extensão de atribuição entre modalidades do mesmo grupo profissional, e no parágrafo 3º que a extensão de atribuição de um grupo para outro é permitida somente no caso dos cursos de stricto sensu, previsto no inciso VI do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 3º devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; Considerando ainda que a certificação emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho do CREA-MS emitiu parecer de habilitação ao profissional atendo-se somente ao fato dele ter realizado curso formativo reconhecido pelo MEC, não foi considerado para efeito da habilitação os pressupostos contidos na Resolução CONFEA nº 218/1973 quando de sua emissão; considerando que, ademais tal certificado venceu em 31/12/2016; considerando que no presente processo o interessado é Engenheiro Agrônomo e pertence, portanto, à categoria, ou ao grupo, da Agronomia e requer extensão de uma atribuição da categoria Engenharia através de curso de pós-graduação lato sensu, em desacordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016, pois a atribuição só poderá ser concedida através de curso stricto sensu, conforme o parágrafo 3º; considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da categoria Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais da Categoria Agronomia através de cursos de lato sensu, o que violaria o parágrafo 3º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016; considerando o art. 46, alínea “d” da Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da atribuição das Câmaras Especializadas em apreciar e julgar pedidos de registro de profissionais, de empresas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que atividades relativas a Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008; considerando que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional da categoria Engenharia;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura, da Engenharia Cartográfica e da Geografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem respectivamente os artigos 4º e 6º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e o Decreto Federal nº 23.569/1933, art. 35, alínea “a”; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 consigna que a extensão de atribuição profissional é permitida entre modalidades da mesma categoria, ou grupo profissional, através de cursos lato sensu, e que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida através de cursos stricto sensu; considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo e integra a categoria Agronomia, e requer atribuição profissional da categoria Engenharia, no caso Levantamento Geodésico (Georreferenciamento),

**VOTO:** favorável a anotação do curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com grau de especialista no SIC. Em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e, em face da inobservância do parágrafo 3º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 que autoriza a extensão de atribuições entre categorias somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado, da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

#### 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-547/2016

**Interessado:** Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 128/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, no valor de R\$ 36.995,92 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.795,92 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 128/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 36.995,92 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.795,92 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

#### PAUTA Nº: 05

**PROCESSO:** C-514/2016 V3

**Interessado:** Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 129/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 72.357,48 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 68.142,80 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.057,20 (três mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.057,20 (três mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 129/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 72.357,48 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

68.142,80 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.057,20 (três mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.057,20 (três mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** C-522/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 130/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, no valor de R\$ 33.402,59 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 33.269,25 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.330,75 (oito mil, trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.330,75 (oito mil, trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 130/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 33.402,59 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 33.269,25 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.330,75 (oito mil, trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.330,75 (oito mil, trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** C-565/2016 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e  
Arquitetos de Jacareí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 131/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, no valor de R\$ 44.251,11 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 39.020,86 (trinta e nove mil, vinte reais e oitenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.701,94 (um mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.701,94 (um mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 131/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 44.251,11 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 39.020,86 (trinta e nove mil, vinte reais e oitenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.701,94 (um mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.701,94 (um mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-500/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros  
Ferroviários no Estado de São Paulo

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 132/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 18.551,94 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 11.191,79 (onze mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.208,21 (sete mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 7.208,21 (sete mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 132/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 18.551,94 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 11.191,79 (onze mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.208,21 (sete mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 7.208,21 (sete mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos) ao Crea-SP.

#### PAUTA Nº: 09

**PROCESSO:** C-457/2016

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 133/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, no valor de R\$ 18.652,86 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.747,14 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no valor de R\$ 15.747,14 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 133/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ R\$ 18.652,86 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.747,14 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 15.747,14 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-777/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 134/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 35.759,43 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 34.347,45 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.177,95 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.177,95 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 134/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 35.759,43 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 34.347,45 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.177,95 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo ser comunicada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sobre a devolução no valor de R\$ 1.177,95 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-503/2016 V2

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 135/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, no valor de R\$ 38.775,82 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 33.137,65 (trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.195,85 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 9.195,85 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 135/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 38.775,82 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 33.137,65 (trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.195,85 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 9.195,85 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-544/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 136/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, no valor de R\$ 7.166,96 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 6.184,16 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.815,84 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.815,84 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 136/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 7.166,96 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 6.184,16 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.815,84 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.815,84 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-531/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Presidente Prudente

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 137/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Presidente Prudente, no valor de R\$ 65.707,71 (sessenta e cinco mil, setecentos e sete reais e setenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.292,29 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 6.292,29 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 137/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 65.707,71 (sessenta e cinco mil, setecentos e sete reais e setenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.292,29 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 6.292,29 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) ao Crea-SP.

#### PAUTA Nº: 14

**PROCESSO:** C-517/2016

**Interessado:** Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 138/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 16.376,92 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 12.385,83 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 12.385,83 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 138/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 16.376,92 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 12.385,83 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 12.385,83 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-578/2016 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 139/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, no valor de R\$ 71.535,75 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 70.095,75 (setenta mil, noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.557,33 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 139/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 71.535,75 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 70.095,75 (setenta mil, noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.557,33 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao exercício de 2016.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-497/2016

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 140/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST, no valor de R\$ 11.563,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 4.472,30 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.127,70 (treze mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 13.127,70 (treze mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 140/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 11.563,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 4.472,30 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.127,70 (treze mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 13.127,70 (treze mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-496/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 141/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, no valor de R\$ 72.152,30 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 152,30 (cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 141/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 72.152,30 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 152,30 (cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2016.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-490/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 142/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, no valor de R\$ 26.088,55 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 25.582,54 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.419,46 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.419,46 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 142/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 26.088,55 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 25.582,54 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.419,46 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

devolução no valor de R\$ 3.419,46 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-471/2016 V2

**Interessado:** Instituto de Engenharia – IE

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 143/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto de Engenharia – IE, no valor de R\$ 175.468,80 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 167.468,80 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 164.011,20 (cento e sessenta e quatro mil, onze reais e vinte centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 164.011,20 (cento e sessenta e quatro mil, onze reais e vinte centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 143/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 175.468,80 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 167.468,80 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 164.011,20 (cento e sessenta e quatro mil, onze reais e vinte centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 164.011,20 (cento e sessenta e quatro mil, onze reais e vinte centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-538/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 144/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, no valor de R\$ 64.197,83 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 64.002,62 (sessenta e quatro mil, dois reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 144/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 64.197,83 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 64.002,62 (sessenta e quatro mil, dois reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos).

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-460/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 145/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, no valor de R\$ 56.030,94 (cinquenta e seis mil, trinta reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 48.554,13 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.354,13 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 145/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 56.030,94 (cinquenta e seis mil, trinta reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 48.554,13 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.354,13 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), referente ao exercício de 2016.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-583/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 146/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, no valor de R\$ 7.798,58 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.537,42 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.537,42 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 146/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 7.798,58 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.537,42 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.537,42 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-579/2016 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 147/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, no valor de R\$ 22.520,92 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 20.052,63 (vinte mil, cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 84.227,37 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 84.227,37 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 147/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 22.520,92 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 20.052,63 (vinte mil, cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 84.227,37 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 84.227,37 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-900/2016 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

**Assunto:** Apoio financeiro para evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Palestra Infraestrutura de Dados Geoespaciais” realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga em 22/12/2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, conforme Deliberação COTC/SP nº 184/2017; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 11.036,00 (onze mil e trinta e seis reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.917,60 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos) ao Crea-SP, referente a realização do evento “Palestra Infraestrutura de Dados Geoespaciais”, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, consoante Deliberação COTC/SP nº 148/2017.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-901/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 137/2017

#### PAUTA Nº: 26

**PROCESSO:** C-910/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 138/2017.

#### PAUTA Nº: 27

**PROCESSO:** C-978/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 139/2017.

#### PAUTA Nº: 28

**PROCESSO:** C-916/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Presidente Bernardes e Região

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 140/2017.

#### PAUTA Nº: 29

**PROCESSO:** C-942/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta: 2 – Cancelar**

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 141/2017.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** C-917/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 142/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** C-918/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causando sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme Deliberação CCP/SP nº 143/2017.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** C-935/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 144/2017.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** C-936/2017

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 145/2017.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** C-976/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pelas entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 146/2017.

#### PAUTA Nº: 35

**PROCESSO:** C-1050/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioxa

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 147/2017.

#### PAUTA Nº: 36

**PROCESSO:** C-1046/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causando sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pelas entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 148/2017.

#### PAUTA Nº: 37

**PROCESSO:** C-900/2017

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cajamar

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 149/2017.

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** C-890/2017

**Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia – AETEC

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 150/2017.

#### PAUTA Nº: 39

**PROCESSO:** C-903/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 151/2017.

#### PAUTA Nº: 40

**PROCESSO:** C-891/2017

**Interessado:** Associação de Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Jandira

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 152/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** C-902/2017

**Interessado:** Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Santana de Parnaíba

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 153/2017.

---

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** C-914/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 154/2017.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** C-939/2017

**Interessado:** Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 155/2017.

#### PAUTA Nº: 44

**PROCESSO:** C-997/2017

**Interessado:** Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 156/2017.

#### PAUTA Nº: 45

**PROCESSO:** C-1015/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacaré

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causando sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pelas entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 157/2017.

#### PAUTA Nº: 46

**PROCESSO:** C-1014/2017

**Interessado:** Associação  
Guaratinguetaense de Engenheiros e  
Arquitetos

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 158/2017.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** C-940/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 159/2017.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C-950/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 160/2017.

#### PAUTA Nº: 49

**PROCESSO:** C-937/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causando sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 161/2017.

#### PAUTA Nº: 50

**PROCESSO:** C-908/2017

**Interessado:** Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo – SINTEC

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 162/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** C-1063/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapé do Tietê

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 163/2017.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C-898/2017 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 164/2017.

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** C-912/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 165/2017.

#### PAUTA Nº: 54

**PROCESSO:** C-938/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 166/2017.

#### PAUTA Nº: 55

**PROCESSO:** C-931/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 167/2017.

#### PAUTA Nº: 56

**PROCESSO:** C-1138/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 168/2017.

#### PAUTA Nº: 57

**PROCESSO:** C-1173/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 169/2017.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** C-993/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 170/2017.

#### PAUTA Nº: 59

**PROCESSO:** C-934/2017

**Interessado:** Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 171/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** C-871/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 172/2017.

---

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** C-913/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 173/2017.

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** C-909/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 174/2017.

#### PAUTA Nº: 63

**PROCESSO:** C-885/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em 26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 175/2017.

#### PAUTA Nº: 64

**PROCESSO:** C-992/2017

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva – ARESPI

**Assunto:** Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 2 – Cancelar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 06 de novembro de 2017, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise da viabilidade de execução do projeto apresentado nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2017, deliberou por cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, respeitada a isonomia que rege os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e Impessoalidade, impositivos à administração, e considerando que as propostas seriam protocoladas nas unidades até dia 29 de agosto de 2017 e que os gestores locais abririam, instruiriam e encaminhariam os processos à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC até o dia 20 de setembro de 2017, mas diante da greve dos Correios que se iniciou em 20/09/2017 e tornou-se efetiva em todo o Estado de São Paulo em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

26/09/2017 até 09/10/2017, muitas propostas não chegaram à Unidade de Parcerias e Convênios – UPC a tempo de serem conferidas pela estrutura auxiliar do Conselho e submetidas à análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias na Sessão Pública agendada para 29/09/2017; considerando que, prevendo a possibilidade de regularização dos serviços dos Correios a Sessão Pública foi adiada para 04/10/2017, após para 23/10/2017, e por fim para 06/11/2017, devido a adequação de agenda dos Membros da Comissão, bem como da estrutura auxiliar do Conselho e da demanda de outros serviços; considerando que o efeito cascata decorrente do acúmulo de correspondências não permitiu que as mesmas contendo as propostas chegassem a tempo na UPC; considerando que, em decorrência da greve dos Correios, algumas entidades foram sensivelmente prejudicadas, visto que o convênio pretendido destinava-se a data anterior àquela prevista para deliberação dessa Comissão Especial de Convênios e Parcerias, ou seja, os pedidos de convênio foram recebidos a destempo para análise – restando prejudicados por tal razão, ou quando menos em prazo exíguo para análise e processamento antes da data de ocorrência do evento, uma vez que a manutenção nos moldes em que está causaria sensível e inquestionável redução na oportunidade de captação de verba pela entidades interessadas,

**VOTO:** cancelar a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, conforme Deliberação CCP/SP nº 176/2017.

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** C-1050/2014

**Interessado:** Weldel Gregório Lina de Faria

**Assunto:** Consulta

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:** CEA e CEEC

**Relator:** Wolney José Pinto

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de consulta protocolada pelo Eng. Amb. Weldel Gregório Lina de Faria sobre possuir, ou não, atribuições para realização de Licença Ambiental Única – LAU, Cadastramento Ambiental Rural – CAR e Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, tendo lhe sido conferidas neste Conselho atribuições do artigo 2º da Res. 447/00, do Confea; considerando que o processo é instruído com Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 06/16) registradas no Crea-MT referente às atividades consultadas, histórico escolar parcial (fls. 17), informação (fls. 18/23), que sugere o encaminhamento da consulta às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e Agronomia – CEA; considerando que a CEA decide (fls. 24/28) por responder que o consulente, na condição de engenheiro ambiental, não possui atribuições para realização de CAR, LAU e PRAD; considerando



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que na CEEC o processo é relatado (fls. 31) e decidido (fls. 32/33), por responder ao consulente que ele possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades de CAR e PRAD dentro de equipe multidisciplinar, e para responsabilizar-se pelo LAU, excetuando-se as atividades agrícolas e pecuárias; considerando que o presente processo é dirigido ao Plenário (fls. 34) para elaboração de decisão que dirima as divergências apontadas; considerando a Lei Federal 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais”; considerando o Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas”; considerando a Lei Federal nº 6.938/81: “Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...) VIII - recuperação de áreas degradadas”; considerando a Lei Federal 12.651/12: “Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal. (...) Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei. Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo”; considerando o Decreto Federal nº 97.632/89: “Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada. (...) Art. 2º Para efeito deste Decreto são considerados como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais. Art. 3º A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente”; considerando a Lei Estadual SP nº 15.684/15, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo: “Artigo 2º - O Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP é adotado como instrumento da política estadual de meio ambiente. § 1º - A inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site da Secretaria do Meio Ambiente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, ficando no Estado de São Paulo denominado SICAR-SP, o qual, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: 1 - identificação do proprietário ou possuidor rural; 2 - comprovação da propriedade ou posse; 3 - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal. (...) Artigo 4º - É instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e posses rurais, que compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores de imóveis rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Parágrafo único - São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: 1 - o Cadastro Ambiental Rural - CAR; 2 - o Termo de Compromisso; 3 - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas. (...) Artigo 7º - O requerimento de inclusão no PRA deverá conter Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas contendo a individualização das áreas rurais consolidadas e das obrigações de regularização, com a descrição detalhada de seu objeto, o cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas bianuais a serem atingidas, considerando os parâmetros da Seção II deste Capítulo. (...) Artigo 9º - A execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, quando será apresentado relatório da*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*execução do período. § 1º - O projeto deverá contemplar, alternativa ou conjuntamente, as seguintes modalidades: 1 - regeneração; 2 - recomposição; 3 – compensação”; considerando o Decreto Estadual SP 61.792/16: “Artigo 1º - Este decreto regulamenta, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Regularização Ambiental - PRA dos imóveis rurais, nos termos da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (...) Artigo 3º - O pedido de adesão ao PRA deverá ser efetivado no prazo de 1 (um) ano a contar de sua implantação, conforme fixado em resolução a ser editada pela Secretaria do Meio Ambiente. Parágrafo único - Juntamente com o pedido de adesão ao PRA e a proposta de adequação ambiental do imóvel, consubstanciada no PRADA, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar, mediante requerimento apresentado no SICAR-SP, que os Termos de Compromisso celebrados anteriormente à vigência da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sejam revistos para adequação das obrigações relativas às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às Áreas de Uso Restrito ao disposto nessa lei. (...) Artigo 13 - Caberá às Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento, cada qual no âmbito de suas atribuições e mediante resolução, complementar as normas relativas à regularização ambiental das propriedades e posses rurais no Estado de São Paulo”; considerando a Res. 22/10 Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SMA: “Artigo 1º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos novos processos de licenciamento ambiental que exigem supressão de vegetação, deverá, como condicionantes da licença, exigir métodos adequados de operacionalização e execução da mesma, que deverá ser executada sob a supervisão de profissional legalmente habilitado junto ao Conselho de classe, mediante a apresentação da declaração de responsabilidade técnica perante o Conselho de classe”; considerando que o processo encontra-se em fase de decisão em segunda instância sobre a resposta a ser proferida ao interessado referente à consulta que versa sobre interpretação de atribuições profissionais para atividades relacionadas à elaboração de LAU, CAR e PRAD; considerando que os documentos referenciados, em sua essência, remetem à informações ambientais, para feitos de cadastro ou licenciamentos do poder público; considerando o CAR, previsto na Lei Federal 12.651/15, trata do registro eletrônico obrigatório para imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; considerando que estas atividades estão previstas como objeto de estudo nos referenciais curriculares do MEC, abordando cartografia, fotogrametria e geoprocessamento, e encontram-se dentre as competências previstas na Res. 447/00 do Confea; considerando o PRAD, previsto no Decreto Federal 97.632/89 que regulamenta a Lei Federal 6.938/81, versa sobre a recuperação ambiental, que tem por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo,*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente; considerando que estas atividades estão previstas como objeto de estudo nos referenciais curriculares do MEC, abordando ecologia e microbiologia, pedologia, gestão e planejamento ambiental, avaliação de impactos e riscos ambientais, modelagem, análise e simulação de sistemas ambientais, e encontram-se dentre as competências previstas na Res. 447/00 do Confea; considerando que o LAU é documento expedido pelo poder público do Estado do Mato Grosso através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; considerando que esta licença visa autorizar a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária, em determinadas situações, visando disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; considerando que, logo, os conhecimentos inerentes à expedição desta licença, também remetem ao potencial de dano ao meio ambiente por futura atividade a ser desenvolvida, previstas como objeto de estudo nos referenciais curriculares do MEC, abordando ecologia e microbiologia, pedologia, gestão e planejamento ambiental, avaliação de impactos e riscos ambientais, modelagem, análise e simulação de sistemas ambientais, e encontram-se dentre as competências previstas na Res. 447/00 do Confea; considerando que, conforme já informado, as atribuições não se dão pela titulação, mas pela formação acadêmica dos profissionais nos cursos regulares e formativos; considerando que a Res. 447/00, do Confea, deixa claro no parágrafo único do artigo 2º que as competências e garantias desta Resolução não implicam em prejuízo aos demais profissionais habilitados em suas áreas de atuação; considerando que as respostas das CEA e CEEC divergem diametralmente em suas visões e, logo, consoante Regimento do Crea-SP, artigo 9º inciso XI, compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, a decisão sobre o entendimento que deva ser adotado pelo Crea-SP, bem como caberá ao conselheiro relator designado a exposição de seu entendimento e posicionamento sobre as atribuições do profissional interessado, com especial enfoque para as atividades de LAU, CAR e PRAD, consoante a Lei Federal 5.194/66, em especial seu artigo 34 alínea “m”, divulgando a resposta a ser proferida não só ao interessado, mas permitindo também à fiscalização suas ações, em concordância com a legislação vigente; considerando a Lei Federal 5194/66, artigo 34, item “m”; considerando o Regimento do Crea / SP, artigo 9º, inciso XI; considerando os aspectos relevantes relacionados ao processo em questão, evidenciados nas Leis Federais 6.938/81, 12.651/12, Decreto Federal 97.632/89, Lei Estadual SP 15.684/15, Decreto Estadual SP 61.792/16 e Resolução 22/10 da Secretaria do Estado do Meio Ambiente – SMA; considerando as referências curriculares - MEC – Engenharia Ambiental e Sanitária: “O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos socioambientais. Temas abordados na formação: Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciências dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). Ambientes de Atuação: O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção e obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria”; considerando a Resolução Nº 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais; considerando o inciso IV do artigo 19 deste dispositivo legal, transcrito, define o que está incluído na Licença Ambiental Única: “Artigo 19 – IV- Licença Ambiental Única (LAU) é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária no âmbito do Estado do Mato Grosso”; considerando a Decisão PL/SP 15/2015, pela fixação do entendimento de que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) no âmbito de suas atribuições, ou seja, dentro de uma equipe multidisciplinar e por Laudo Técnico com identificação de espécies vegetais em ambientes impactados em conformidade com a Resolução 447/00 conforme esclarecido pela Decisão PL – 456/2011 e PL – 979/2002, ambas do Confea; considerando que em reunião ordinária nº 1034, de 11 de junho de 2015, a CEEC do CREA – MG, em decisão CEE/MG 607/2015, tendo em referência o assunto “Cadastro Ambiental Rural – CAR”, aprovou: “que os profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Civil que poderão responsabilizar-se tecnicamente pela Elaboração de Cadastro Ambiental Rural – CAR são: Engenheiro Ambiental, os Técnicos da modalidade de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental e os Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da modalidade Civil: Meio Ambiente”, considerando todo o exposto,

**VOTO:** aprovar o entendimento que o Engenheiro Ambiental Weldel Gregório Lina de Faria, CREA – SP nº 5063090634, pode se responsabilizar tecnicamente pelo CAR (Cadastro Ambiental Rural), pelo PRAD (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas), dentro de uma equipe multidisciplinar e pela LAU (Licença Ambiental Única) excetuando-se as atividades agrícolas e agropecuárias.

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** C-18/2017

**Interessado:** Comissão Permanente de Ética Profissional

**Assunto:** Composição de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 127

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPEP

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** considerando que na constituição da Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP consta o Eng. Quím. Jorge Moya Diez, representante da CEEQ na Comissão, como membro titular eleito em Sessão Plenária nº 2019, de 26/01/2017 e como seu suplente, o Eng. Quím. e Eng. Eletric. Valter Domingos Idargo – Decisão PL/SP nº 006/2017; considerando que o Art. 132 do Regimento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro eleito pelo Plenário faltou em 03 (três) reuniões da CPEP ocorridas no presente exercício; considerando a indicação de seu suplente, Conselheiro Eng. Quím. e Eng. Eletric. Valter Domingos Idargo para assumir a titularidade na composição desta Comissão;

**VOTO:** referendar a substituição do Eng. Quím. Jorge Moya Diez pelo Eng. Quím. e Eng. Eletric. Valter Domingos Idargo como membro titular na composição da Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** C-1255/2017

**Interessado:** Confea

**Assunto:** Anteprojeto de Resolução nº 007/2017

**CAPUT:** RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:** CLN

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que compete à Comissão de Legislação e Normas - CLN manifestar-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; considerando que o Confea encaminhou consulta sobre o Anteprojeto de Resolução nº 007/2017, que “Regulamenta a condução de processo ético disciplinar”; considerando a Deliberação CPLN/SP nº 007/2017 (em anexo)

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 007/2017.

---

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** C-1226/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2018.

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p" - RES 1.066/15 e 1.067/15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a minuta do Ato Administrativo que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar os termos da minuta do Ato Administrativo contendo os valores das Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2018, definidos pelas Resoluções nº 1066 e 1067, do Confea, com os respectivos limites de desconto, conforme ANEXO.

---

**1.3 – Processo(s) de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** F-14199/2003 V2

**Interessado:** Fundação Imbilinox Ltda

**Assunto:** Requer registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Eduardo W. de A. Cavalcante

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Vladislav Siqueira (contratado) na empresa Fundação Imbilinox Ltda, e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso apresentado pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu a anotação do profissional como responsável técnico



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

determinando, ainda, a indicação de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, para ser anotado como responsável técnico; considerando que, em 30 de setembro de 2015, a UOP Itapira constatando que a Fundação Imbilinox operava sem Responsável Técnico notificou a empresa a fornecer a indicação de profissional técnico habilitado para atender pelas atividades constantes de seu objetivo social: “locação de equipamentos industriais próprios; locação de imóveis próprios; fundição, industrialização, usinagem e comércio de peças fundidas em aço inox e outras ligas”; considerando que, em resposta, a interessada apresentou como seu responsável técnico o seu proprietário, o Engenheiro Industrial Mecânico Vladislav Siqueira, que já detinha duas responsabilidades técnicas nas duas outras empresas do seu próprio grupo industrial: Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ltda e Imbil Serviços Eireli, esta última ainda não referendada pelo Crea-SP; considerando que, por se tratar de múltipla responsabilidade técnica, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, a anotação deve ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP; considerando que, na sua alegação, a interessada informava que não mais exercia atividades fabris, mas tão somente a locação de equipamentos industriais e de imóveis próprios, diferentemente das duas outras empresas do grupo; considerando que, em 18 de maio de 2016, em decorrência do recurso apresentado em 14 de abril de 2016, em face do indeferimento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ao pleito da interessada, este processo foi encaminhado ao plenário do Crea-SP; considerando que, em 16 de maio de 2017, a DPL/SUPCOL, considerando que o processo já encontrava-se na 2ª instância de julgamento, sugeriu seu encaminhamento para análise de conselheiro relator para emissão de parecer fundamentado, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela interessada; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, baseada no entendimento do seu Conselheiro Relator – Eng. Sergio Scuotto, decidiu em 29 de fevereiro de 2016 pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânico Vladislav Siqueira em face do objetivo social da empresa, determinando ainda que a interessada procedesse à indicação de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico; considerando que o Conselheiro Relator baseou seu entendimento em documentação anexada aos autos por sua própria iniciativa contemplando cópia da Licença de Operação da Cestb e informações do “site” da empresa, concluindo que a atividade da pessoa jurídica é condizente com o ramo metalúrgico; considerando que a Licença de Operação da Cetesb (LO) tinha validade até 16 de junho de 2013 e, de acordo com informações fornecidas pessoalmente pelo gerente regional da Cetesb em Mogi Guaçu, Eng. José Bezerra de Sousa, por solicitação deste Conselheiro, a empresa não requereu a renovação da LO, o que a impede de operar legalmente desde então com atividades industriais; considerando que este fato corrobora a alegação do interessado de que a empresa não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exerce mais, desde 19 de setembro de 2013, a atividade de fundição, tendo arrendado todo o seu complexo industrial, exercendo atualmente as atividades de locação de prédios e máquinas próprios,

**VOTO:** por dar provimento ao recurso administrativo interposto, reformando a decisão proferida pela CEEMM, pela anotação do Eng. Ind. Mec. Vladislav Siqueira como responsável técnico pela empresa Fundição Imbilinox Ltda. Entretanto, caso a interessada retorne às atividades de fundição e usinagem, deverá indicar responsável técnico devidamente habilitado. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exceto: fundição e usinagem.

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** F-22036/2000

**Interessado:** G. F. Segato Artefatos – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Gediani Segato na empresa G. F. Segato Artefatos – ME (contratada), que tem como objetivo: "Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado em série ou sob encomenda; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil; fabricação de casas pré moldadas de concreto; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente"; considerando que a profissional, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Construsul Construções Ltda – EPP (sócia); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Gediani Segato na empresa G. F. Segato Artefatos – ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** F-2972/2017

**Interessado:** Celio Francisco de Jesus Locação e Construtora – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Odalto Massayuki Yaguinuma na empresa Celio Francisco de Jesus Locação e Construtora – ME (contratado), que tem como objetivo: "Construções e reforma civil em geral, comércio varejista de plantas, gramas, flores naturais e atividades paisagísticas, apoio administrativo e operacional, serviços de limpeza, serviço de controle e fiscalização de portaria, serviços de jardinagem, serviços de auxiliar geral, serviços de auxiliar de produção e serviços de manutenção, consertos e reparos prediais, manutenção, reparação, instalação de maquinas e equipamentos industriais, locação de maquinas e equipamentos de jogos e musicas eletrônicos em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nair Cancian – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Odalto Massayuki Yaguinuma na empresa Celio Francisco de Jesus Locação e Construtora – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exceto: atividades paisagísticas, serviços de jardinagem, e manutenção, reparação, instalação de maquinas e equipamentos industriais.

#### PAUTA Nº: 72

**PROCESSO:** F-3997/2016

**Interessado:** Alessandra Maria da Silva Baptistella – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Antonio Claudio Coppo

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Anderson Rogerio Baptistella na empresa Alessandra Maria da Silva Baptistella – ME (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de sistema de segurança eletrônica tais como: alarmes de proteção contra roubos, equipamentos de áudio e vídeo, cerca-elétrica, inclusive a manutenção dos equipamentos, comércio varejista de equipamentos de sistema de segurança eletrônica, locação de equipamentos de segurança eletrônica, assim como: alarmes e câmeras (CFTV), serviços administrativos de rotina, tais como: recepção, arquivamento e outros. O



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem por satélite, assim como a instalação, manutenção e venda de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de técnica em eletrônica; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa A Diferença & Fóvea Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Anderson Rogerio Baptistella na empresa Alessandra Maria da Silva Baptistella – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

#### **PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** F-3210/2017 P1

**Interessado:** Bliss Engenharia Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Tadeu Corgosinho Costa na empresa Bliss Engenharia Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de engenharia, fiscalização de obras, elaboração de projetos e atividades de estudos geológicos, análises de solos, prospecção e estudos geofísicos, sismográficos e outros e perfuração e sondagens para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares e construção de edifícios e construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil e da geologia; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33) e 01 (um) geólogo (atribuições Lei 4076/62) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06 da Lei 4076/62, encontra-se anotado pela empresa Jose Maria da Silva Bombas – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Tadeu Corgosinho Costa na empresa Bliss Engenharia Ltda – ME, com prazo de revisão de 02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** F-2084/2012 V2

**Interessado:** Irani Rosa Pinheiro Briganti – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ricardo Cabral de Azevedo

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Jessica Briganti Dib na empresa Irani Rosa Pinheiro Briganti – ME (contratado), que tem como objetivo: "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas"; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições artigo 4º, do Decreto Federal 90.922/85, aplicadas à área da mineração, encontra-se anotada pela empresa Mineração Comércio e Transporte de Areia Estrela Eireli – EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área Técnica em Mineração, devendo notificar a interessada a proceder a indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades de lavra,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Jessica Briganti Dib na empresa Irani Rosa Pinheiro Briganti – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** F-22093/2000

**Interessado:** Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ricardo Cabral de Azevedo

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Jussara Aparecida Farias Gomes Figueiredo na empresa Mineração Ouro Branco Salto De Pirapora Ltda – ME (contratada), que tem como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objetivo: “Extração e comércio de areia, podendo importar e exportar”; considerando que, na Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp, consta como objetivo social: “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, atividades de apoio à extração de minerais não metálicos”; considerando que a profissional, registrada com atribuições do “art. 04 do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, exceto elaboração e execução de projetos integrados de lavra, projetos de tratamento de minérios, projetos de recuperação de área degradada e implosão de edificações. Admitida a elaboração e execução de projetos de operação unitária de lavra de desmonte de rochas, inclusive com uso de explosivos, e de lavra sob Regime de Licenciamento” encontra-se anotada pela empresa Uilson Romanha & Cia Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área Técnica em Mineração, devendo notificar a interessada a proceder a indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades de lavra e terraplenagem,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Jussara Aparecida Farias Gomes Figueiredo na empresa Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** F-1379/2001 P1

**Interessado:** Hidromina Estudo  
Hidrogeológico Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Silvio Alfredo Magalhaes Brocchi na empresa Hidromina Estudo Hidrogeológico Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "A prestação de serviços de leitura do sub-solo e seus componentes"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62, encontra-se anotada pela empresa SB Poços Artesianos Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Silvio Alfredo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Magalhaes Brocchi na empresa Hidromina Estudo Hidrogeológico Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** F-1312/2017

**Interessado:** GT Energia Serviços E Locação Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Fontana Guariglia (contratado) na empresa GT Energia Serviços e Locação Ltda., que tem como objetivo: "Montagens, manutenção, instalação, desmontagem, locação, comércio serviços e transportes de equipamentos e máquinas comercial, industrial, eletrônicos, telefonia e comunicação, eletrodomésticos, tenda, cobertura galão e estruturas metálicas e lonas, sanitários químicos, brinquedos infláveis, geradores, equipamentos de sinalização, iluminação, sonorização, palco, telão, projeção de audiovisual, produção e promoção de eventos esportivos e atividades esportivos e atividades de recreação, lazer, exploração de parque de diversões, gradil, fechamento, arquibancada, camarotes, extintores, ventiladores, ar condicionado, decoração temática e ambiente, máquinas e aparelhos; organização de feiras, buffet, congressos, exposições, festas, equipes de apoio, recreação e portaria, ambulância, combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais, cinematografia, televisão e mídia indoor e outdoor, sistemas eletrônicos de catracas e monitoramento digital para eventos, entrega de produtos – moto boy e entregas em geral; exploração e organização de estacionamento e praças de alimentação; rádio e tv, reportagens, filmagens, tv indoor, criação, show pirotécnico; equipe de segurança – brigadista; jurados, stand, octanorme, cinegráfico, logística e divulgação de eventos; agenciamento de artistas; gerenciamento e execução de atividades de teatro, dança e circo, do espaço apresentações artísticas e atividades de palestras, curso e intervenções artísticas, serviços de engenharia e construção civil, hidráulica e elétrica, sanitária, meio ambiente, pavimentação em geral; shows artísticos, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossa sépticas e munck"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas GP Som & Luz Ltda. – EPP (contratado) e Azzi Engenharia e Comércio Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Fontana Guariglia, na empresa Subestação Água Azul SPE S.A., com prazo de revisão de 1 (um) ano. Obs do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente na área de engenharia civil.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** F-2272/2017

**Interessado:** R & O Artefatos de Cimento Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edgar Manuel Miranda Samudio (contratado) na empresa R & O Artefatos de Cimento Ltda. – ME, que tem como objetivo: "Indústria e comércio de artefatos de cimento"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Heliel Alessandro de Oliveira-Lajes – ME (contratado) e Susten Centrista – Soluções Ambientais Ltda (empregado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edgar Manuel Miranda Samudio, na empresa R & O Artefatos de Cimento Ltda. – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** F-2373/2012 V2

**Interessado:** Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Wilson Grilo (contratado) na empresa Dicimol Vale Distribuidora de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cimento Ltda., que tem como objetivo: "a) Comércio e distribuição atacadista de cimento, cal, argamassa, ferro e material para construção (executado pelas filiais 02 e 03); b) Importação e comércio varejista de materiais de construção (executado pela filial 04); c) Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda (executado pela filial 05); d) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (executado pela filial 04); e) Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (executado pela filial 04); f) Comércio varejista de móveis (executado pela filial 04); g) Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores (executado pela filial 04 e 05); h) Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (executado pela filial 04); i) Serviços administrativos de apoio as filiais (executado pela matriz); j) Serviços administrativos de apoio a matriz (executado pela filial 07)"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Cofea, encontra-se anotado pelas empresas Construder Construção Civil Eireli (sócio) e Flex Tecnologia de Concreto Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Wilson Grilo, na empresa Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** F-2398/2017

**Interessado:** Arjonas I Incorporadora SPE Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Arjonas (sócio) na empresa Arjonas I Incorporadora SPE Ltda, que tem como objetivo: "A incorporação de um Edifício Residencial onde será construído nos terrenos abaixo constituído: Lote 14, da quadra 3, da planta do Jardim Guarani, no perímetro urbano desta comarca, medindo 11,00 metros de frente para a referida rua, por 27,33 metros de frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 300,63m<sup>2</sup>, confinando em ambos os lados e nos fundos com Paschoal Conzo, conforme matrícula 30.625 ficha 01 do livro n.º 02 do Registro Geral – Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande – SP. Lote 15, da quadra 3, da planta dos terrenos do Jardim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Guarani , nesta cidade, medindo 11,00 metros de frente para a Rua Principal, por 27,33 metros de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma metragem de frente, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel, com o lote 16, do lado esquerdo com o lote 14, e nos fundos com o lote 05, todos da mesma quadra, encerrando a área de 300,63m<sup>2</sup>, conforme matrícula 175.654 ficha 01 do livro n.º 02 do Registro Geral – Registro de Imóveis de Praia Grande – SP. Lote 16, da quadra 03, do loteamento denominado Jardim Guarani, neste cidade, medindo 11,00 metros de frente para a Rua Principal, por 27,33 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 17, pelo lado esquerdo com o lote 15, e nos fundos com o lote 06, encerrando a área de 300,62m<sup>2</sup>, conforme matrícula 179.336 ficha 01 do Livro n.º 02 do Registro Geral – Registro de Imóveis de Praia Grande – SP”; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Arjonas Construtora e Incorporadora Ltda (sócio) e Arjonas II Incorporadora SPE Ltda (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Arjonas, na empresa Arjonas I Incorporadora SPE Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** F-2569/2017

**Interessado:** Basílio Construções Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Barrichello Cascales (contratado) na empresa Basílio Construções Ltda – ME, que tem como objetivo: "Prestação de serviço relacionado com atividade de construção civil, instalação e manutenção e reforma em edifícios residenciais e comerciais em geral"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas ACX Engenharia e Construção Ltda-EPP (contratado) e Comptel Cabling Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Barrichello Cascales, na empresa Basílio Construções Ltda. – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** F-2597/2017 **Interessado:** B Jhones Construtora e Incorporadora Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Mec. Décio Roberto Abreu da Silva (contratado) na empresa B Jhones Construtora e Incorporadora Ltda., que tem como objetivo: "Construção, incorporação de imóveis próprios e a terceiros, compra e venda de imóveis"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e dos artigos 03, 04 e 05 do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, encontra-se anotado pelas empresas Portal da Praia Imóveis Ltda (contratado) e Eduardo Fernandes Marcelino 36522135809 (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Mec. Décio Roberto Abreu da Silva, na empresa B Jhones Construtora e Incorporadora Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** F-3075/2013 V2 **Interessado:** Avante Topografia e Georreferenciamento Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Araújo Delbone (contratado) na empresa Avante Topografia e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Georreferenciamento Ltda., que tem como objetivo: "Agrimensura, Batimetria, Cartografia, Cartográficos, Geodésia, Geoprocessamento, Topografia; Informação Cartográfica e Especial; Levantamentos Batimétricos, Geodésicos, Limites Topográficos; Projetos de Topografia, topográficos; Estudos e demarcação de solos, Geodésicos, Topográficos"; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 02 (dois) engenheiros cartógrafos (atribuições do artigo 6º, da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Campana & Almeida - Comércio e Prestadora de Serviços Ltda – ME (contratado) e Infraurb Engenharia Construções e Serviços Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Araújo Delbone, na empresa Avante Topografia e Georreferenciamento Ltda, sem prazo de revisão.

#### PAUTA Nº: 84

**PROCESSO:** F-3152/2017 **Interessado:** Biopav Asfalto Rápido e Construtora Eireli-EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adilson Toschi (contratado) na empresa Biopav Asfalto Rápido e Construtora Eireli-EPP, que tem como objetivo: "a) Construção de rodovias em geral, por conta própria e de terceiros; b) Obras de terraplanagem; c) Obras de urbanização tais como: ruas, praças, calçadas, pavimentação com o uso de asfalto, construção de guias e sarjetas, construção de galerias pluviais e abertura de vias públicas; d) Comércio varejista de materiais de construção em geral; e) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; f) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada; g) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor; h) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

"g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569/33, encontra-se anotado pelas empresas D.A.M.E. Construtora Eireli (contratado) e Usina do Vale Construtora Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adilson Toschi, na empresa Biopav Asfalto Rápido e Construtora Eireli-EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** F-3205/2017

**Interessado:** JGN Demolição Industrial Controlada Eireli - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Breitschaft (contratado) na empresa JGN Demolição Industrial Controlada Eireli - ME, que tem como objetivo: "exploração do ramo de prestação de serviços de obras de engenharia civil, demolição de edifícios e outras estruturas; obras de terraplenagem; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e o transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construtora Breitschaft Ltda (sócio) e Lubrimatic Comercial Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Breitschaft, na empresa JGN Demolição Industrial Controlada Eireli - ME, sem prazo de revisão.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** F-3326/2009

**Interessado:** JG Esquadrias Metálicas Ltda-  
ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gutemberg de Sousa Lima (contratado) na empresa JG Esquadrias Metálicas Ltda – ME, que tem como objetivo: "Comércio e varejo de ferros e esquadrias metálicas, montagem de esquadrias e estruturas metálicas, instalações de forro de PVC"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construtora Previato de Votuporanga Ltda – EPP (contratado) e GS Engenharia, Arquitetura e Construção Civil Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gutemberg de Sousa Lima, na empresa JG Esquadrias Metálicas Ltda.-ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** F-162/2008

**Interessado:** Zanin & Simoes Engenharia e  
Construtora Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Antonio Carlos Zanin (sócio) na empresa Zanin & Simoes Engenharia e Construtora Ltda, que tem como objetivo: "Prestação de serviços de engenharia, construtora, fiscalização e execução de obras"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 04, do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Antonio Carlos Zanin encontra-se anotado pelas empresas Construpontes Construtora e Serviços Eireli (contratado) e Engetec Engenharia Eireli (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Antonio Carlos Zanin, na empresa Zanin & Simoes Engenharia e Construtora Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente para prestação serviços de engenharia civil.

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** F-3432/2010

**Interessado:** Santa Fé Instalação, Montagem e Locação de Tendas Ltda.-ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lafayette Serafim da Silva (contratado) na empresa Santa Fé Instalação, Montagem e Locação de Tendas Ltda – ME, que tem como objetivo: "Bar e prestação de serviços de instalação, montagem e locação de palcos, coberturas, estruturas, tendas e atividades de dança”; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Poliana Batista da Silva – ME (contratado) e Votuterra – Comércio de Areia e Serviços Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lafayette Serafim da Silva, na empresa Santa Fé Instalação, Montagem e Locação de Tendas Ltda – ME , com prazo de revisão de 1 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** F-4049/2011 V2

**Interessado:** Santix Construções e Empreendimentos Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Renan Ribeiro de Souza (contratado) na empresa Santix Construções e Empreendimentos Ltda – ME, que tem como objetivo: "o ramo de construção civil e o fornecimento de material"; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Renan Ribeiro de Souza – ME (sócio) e encontrava-se anotado à época pela empresa Engaza'x Participações e Empreendimentos Ltda. EPP (contratado), sendo que sua anotação foi baixada na referida empresa em 24/11/2017; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Renan Ribeiro de Souza, na empresa Santix Construções e Empreendimentos Ltda.-ME, sem prazo de revisão, passando esta a figurar como dupla responsabilidade técnica do profissional à partir de 24/11/2017.

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** F-970/2016

**Interessado:** Maurício Teline Vinhando – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Simone Cristina Jacomini (contratada) na empresa Maurício Teline



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vinhando – ME, que tem como objetivo: "Prestação de serviços de paisagismo, jardinagem, prestação de serviços de limpeza e manutenção e conservação de imóveis públicos e privados, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulicas e sanitárias, instalação e manutenção de sistemas de refrigeração, manutenção de equipamentos de informática, serviços de pedreiro e pintura de edifícios em geral"; considerando que a profissional, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Alderi Moreira Piscinas – ME (contratada) e J K M Construtora de Sales Ltda – ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Simone Cristina Jacomini, na empresa Maurício Teline Vinhando – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exceto: paisagismo, jardinagem, instalação e manutenção de sistemas de refrigeração, manutenção de equipamentos de informática, instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão.

#### **PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** F-4298/2016 **Interessado:** Mexgeo Transporte, Terraplanagem, Locação de Máquinas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osmar Cirqueira Pinto Junior (contratado) na empresa Mexgeo Transporte, Terraplanagem, Locação de Máquinas Ltda, que tem como objetivo: "Transporte rodoviário de cargas, locação de máquinas e equipamentos, caminhões e prestação de serviços de terraplanagem e o comércio varejista de materiais para construção"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Acetec Construtora Ltda – EPP (contratado) e Coleta Industrial Fimavan Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osmar Cirqueira Pinto Junior, na empresa Mexgeo Transporte, Terraplanagem, Locação de Máquinas Ltda, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** F-2481/2017

**Interessado:** 2N - Serviços Especiais de Construção Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Diego Vieira da Silva (contratado) na empresa 2N - Serviços Especiais de Construção Ltda., que tem como objetivo: "Prestação de serviço de jardinagem, prestação de serviço de instalação e manutenção elétrica, prestação de serviços de pintura de edifícios em geral, serviços de serralheria, serviços de administração de obras e serviços de obras de alvenaria"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Protex Instalação e Manut. Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda. ME (contratado) e Vieira e Campos Equipamentos de Combate a Incendio Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Diego Vieira da Silva, na empresa 2N - Serviços Especiais de Construção Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exceto: jardinagem e prestação de serviço de instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão.

---

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** F-529/2017

**Interessado:** Aquarela Parques Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Juliano Souza de Oliveira (contratado) na empresa Aquarela Parques Ltda – EPP, que tem como objetivo: "Fabricação, comércio, reparação e manutenção de brinquedos e jogos, didáticos e recreativos, com predominância de madeira, tais como tobogã e balanços, entre outros"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Excêntrica Rio Preto Engenharia e Construções Ltda (sócio) e J. L. Mendonça Engenharia e Construções Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para exercer atividades na área de engenharia civil, de supervisão e responsabilidade técnica na execução de obras e atividades relacionadas, relativas à implantação e instalação de parques infantis, playgrounds, tirolesas, dentre outros,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Juliano Souza de Oliveira, na empresa Aquarela Parques Ltda – EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área de engenharia civil de supervisão e responsabilidade técnica na execução de obras e atividades relacionadas, relativas à implantação e instalação de parques infantis, playgrounds, tirolesas, dentre outros.

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** F-808/1991 V5

**Interessado:** Ensin-Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Jorge Marques Moura (sócio) e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Labib Faour Auad (sócio) na empresa Ensin-Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., que tem como objetivo: "1. projetos, fornecimento, manutenção e execução de serviços de sinalização relacionados ao sistema viário e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semafórica, inclusive comunicação visual de terminais rodoviários, metroviários, portuários e aeroportuários; 2. projetos e execução de serviços de eletrificação e telefonia em geral; 3. projetos e execução de serviços e traçado geométrico e sistemas viários; 4. realização de estudos e projetos de engenharia de tráfego; 5. exibição e divulgação de anúncios e publicidade, orientação de materiais propagandísticos ou publicitários por qualquer meio e planejamento de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

campanhas de propagandas; 6. serviços de implantação, fornecimento, locação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos de monitoramento de controle de tráfego e velocidade; 7. serviços de fornecimento, implantação, manutenção e operação de centro de controles operacionais, centrais de controle (semafórica) de trânsito, sistemas de circuito fechado de televisão, sistemas de leitura automática de placas de veículos (ocr) e rede de comunicação, coleta, análise e processamento de dados, contemplando, inclusive, o processamento e a emissão de autos de infração de trânsito e operação de emissores eletrônicos de infrações; 8. prestação de serviços de operação de tráfego e apoio e fiscalização de trânsito (se necessário com aplicação de multas correlatas), contemplando inclusive a retirada de veículos através de guinchos, retirada de materiais diversos, limpeza do local, e infrações correlatas; 9. serviços de gerenciamento, consultoria e engenharia para operações urbanas e rodoviárias e administração de pátio; 10. projetos e serviços de montagens eletromecânicas; 11. prestação de serviços e venda de mobiliário urbano e rodoviário; 12. serviços de monitoramento, automação em geral e painéis de mensagens variáveis; 13. serviços de desenvolvimento e/ou customização de software e implantação de hardware (equipamento) e software; 14. projetos, implantação e operação de equipamentos destinados ao controle (identificação) de acesso, controle de faixa exclusiva de rolamento em vias públicas e prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de sistema de controle de desempenho do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, transporte ferroviários e portuários; 15. serviços de registro e cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis, não carroçáveis e imóveis, incluindo imagens digitais, em banco de dados georreferenciado; 16. projetos, fornecimento, execução, manutenção de serviços de sinalização, eletrificação e infra-estrutura de tráfego aéreo; 17. prestação de serviços de indústria e comércio da construção civil em geral, própria e de terceiros; 18. locação de bens móveis: equipamentos, ferramentas, plataformas, veículos, guinchos, caminhões”; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 03 (três) engenheiros eletricitas (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, e do artigo 1º da Resolução 427/99, todas do Confea) 02 (dois) engenheiros civis (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), 01 (um) engenheiro mecânico (atribuições da Resolução 139/64, do Confea) e 01 (um) Tecnólogo em Construção Civil – Edificações (atribuições do artigo 23, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade), já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o Eng. Civ. Jorge Marques Moura, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda (sócio) e CLD - Construtora, Laços Detetores E Eletrônica Ltda (sócio); considerando que o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Labib Faour Auad, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas CLD - Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda (sócio) e Tropico - Equipamentos Elétricos e Iluminação Ind. e Com. Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jorge Marques Moura e do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Labib Faour Auad na empresa Ensin- Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. sem prazo de revisão.

#### **PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** F-1252/2016

**Interessado:** Cerâmica Mifale Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Orlando Nazari Junior

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Edif. Luis Fernando de Lima (contratado) na empresa Cerâmica Mifale Ltda. EPP, que tem como objetivo: "fabricação e comércio de produtos de cerâmica e barro cozido para uso em construção civil e a extração mineral de argila e beneficiamento associado"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução 218/73, do Confea, e dos artigos 03, 04 e 05 do Decreto 90922/85; considerando que o Eng. Civ. e Tec. Edif. Luis Fernando de Lima encontra-se anotado pela empresa Clarindo Mariano da Silva ME - FI (emprego); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que, apesar da decisão CEEC/SP nº 1762/2017 mencionar o termo "tripla responsabilidade", cumpre esclarecer que a análise foi efetuada segundo a dupla responsabilidade técnica do profissional, razão pela qual depreende-se a ocorrência apenas de erro de digitação; considerando todo o exposto,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Edif. Luis Fernando de Lima, na empresa Cerâmica Mifale Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição de atividades exclusivamente na área da engenharia civil, com restrição para extração mineral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 96**

**PROCESSO:** F-2731/2017

**Interessado:** Fábrica de Doce Piauí Ltda –  
EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Marcelo Alexandre Prado

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Conceição Aparecida Hares dos Santos Garcia na empresa Fábrica de Doce Piauí Ltda – EPP (contratada), que tem como objetivo: "Fábrica de doces caseiros"; considerando que a profissional, registrada com atribuições do artigo 19, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Milk Vitta – Comercio e Indústria Ltda (contratada) e Rofran Foods – Comércio e Indústria de Produtos Lacteos Ltda (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Conceição Aparecida Hares dos Santos Garcia na empresa Fábrica de Doce Piauí Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** F-2602/2017

**Interessado:** Cerealista Santa Maria II Ltda –  
ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Marcelo Alexandre Prado

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus Vinicius Pereira Longhi na empresa Cerealista Santa Maria II Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Atividades de pós-colheita, secagem e armazenamento"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º, da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Aurindo Raimundo de Souza – ME (contratado) e Cerealista Amendofante Ltda – ME (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus Vinicius Pereira Longhi na empresa Cerealista Santa Maria II Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** F-239/1995

**Interessado:** Cruzeiro do Sul Engenharia e Serviços Ltda ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Marcelo Alexandre Prado

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Antonio Carlos Delbin na empresa Cruzeiro do Sul Engenharia e Serviços Ltda ME (sócio), que tem como objetivo: "Estudos de viabilidade, consultoria, planejamento, projeto básico e executivo, especificações, execução de instalações, montagem, reparos, execução de obras, gestão comercial, operação, manutenção, treinamento e gerenciamento ambiental dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de água, esgoto e resíduos sólidos, bem como serviços afins e correlatos, limitadas às atribuições do engenheiro químico"; considerando que a empresa solicitou reabilitação de seu registro neste Conselho; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 17, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Biogás – Energia Ambiental S/A (contratado) e São João Energia Ambiental S/A (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Antonio Carlos Delbin na empresa Cruzeiro do Sul Engenharia e Serviços Ltda ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** F-4264/2013 V2

**Interessado:** Flama Empreendimentos Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Valmir Flor



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Comp. Andre Alves de Souza Lima na empresa Flama Empreendimentos Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "a) Construção de edifícios de uso residencial, comercial e industrial; b) Obras de terraplenagem; c) Montagem de estruturas metálicas; d) Construção de rodovias e ferrovias; e) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; f) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; g) Serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações; h) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação."; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 03 (três) engenheiros civis (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea e do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569/33) e 01 (um) engenheiro eletrônica-eletrônico (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 09 da Resolução 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Nip cable do Brasil Telecom Ltda (contratado) e Niptelecom Telecomunicações Eireli (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Comp. Andre Alves de Souza Lima na empresa Flama Empreendimentos Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** F-3003/2005 V2

**Interessado:** VM Provedora de Internet Ltda  
- ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Antônio Claudio Coppo

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Carlos de Moraes na empresa VM Provedora de Internet Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Provedor de acesso as redes de telecomunicações (internet)"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 09 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Opic Telecom Equipamentos de Telecomunicação Ltda (sócio) e Opictelecom Comércio de Eletrônicos Ltda EPP (sócio); e, considerando que os locais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Carlos de Moraes na empresa VM Provedora de Internet Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** F-14006/1994 V4

**Interessado:** Concryel Pavimentação  
Indústria e Comercio Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Concryel Pavimentação Indústria e Comercio Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de terraplanagem e outras movimentações de terra; comércio de materiais de construção em geral; serviços de mão-de-obra de construção civil; serviços de obras de saneamento básico; serviços de pavimentação de asfalto; serviços de construção civil por conta própria e de terceiros; serviços de obras de construção civil para infraestrutura de tubulações hidráulicas, guias e sarjetas para execução de vias públicas; extração de pedras e cascalho, aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 do R.C.M.; comércio varejista de peças e acessórios para veículos; e transporte rodoviário de carga em geral, intermunicipal, interestadual e internacional"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14, da Resolução nº 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Protec Socorro Projetos e Consultorias Ltda – ME (sócio) e Zanesco & Zanesco Perfuração de Poços Artesianos da Estância de Socorro Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Concryel Pavimentação Indústria e Comércio Ltda, sem prazo de revisão.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** F-3529/2017

**Interessado:** Admir A. Trevisan & Cia Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Murilo Bueno da Silva Menegatto na empresa Admir A. Trevisan & Cia Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "extração e comércio de areia"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Hidro Porto Poços Artesianos Ltda ME (contratado) e Nicolau Franco Pinto – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Murilo Bueno da Silva Menegatto na empresa Admir A. Trevisan & Cia Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** F-20041/2001 V2

**Interessado:** Perfuração de Poços Padre Cícero Romão Batista Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geól. Jose Luiz Nardachione na empresa Perfuração de Poços Padre Cícero Romão Batista Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Comércio de bombas hidráulicas, acessórios, perfuração de poços artesianos e serviços correlatos"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62, encontra-se anotado pelas empresas H.P.S.- Hidrogeologia Perfurações e Saneamento Ltda (contratado) e Aqua Pérola Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da geologia, com prazo de revisão em 13/11/2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geól. Jose Luiz Nardachione na empresa Perfuração de Poços Padre Cícero Romão Batista Ltda, com prazo de revisão em 13/11/2019. Obs. do Plenário: restrição de atividades exclusivamente na área da geologia.

**PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** F-21079/1993

**Interessado:** Adatex S/A Industrial e Comercial

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d"

**Proposta:** 2 - Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Higino Gomes Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso protocolado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que indeferiu o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, determinando a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, na área da Engenharia Mecânica, para ser anotado como responsável técnico (Decisão CEEMM/SP nº 101/2016); considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP com objetivo social: “indústria, comércio, importação e exportação de: fios de látex, revestimento de fios de látex bem como quaisquer elastômeros, fabricação de fitas em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas, beneficiamento e tingimento de fios, tecidos, fabricação de tecidos, confecções de roupas masculinas, femininas e infantis em geral”, com restrição de atividades exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica; considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa Adatex S/A Indústria e Comércio tem por atividade econômica principal “fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticas exclusive – fibra de vido (cód. 10.67)”; considerando que, em 08/11/05, a interessada protocolou RAE contendo a indicação do Eng. Mec. Benedito de Paulo Lopes como responsável técnico; considerando que, em 20/12/12, face ao vencimento do vínculo, a interessada foi novamente notificada a indicar responsável técnico, sob pena de autuação; considerando que, em 14/01/13, a empresa protocolou expediente, solicitando cancelamento de seu registro neste Conselho argumentando não desenvolver atividades afetas à engenharia já possuir registro no CRQ-4º Região, tendo como responsável técnico a Técnica em Química Silvana Nunes de Oliveira Silva; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para análise, a qual solicitou diligências nas dependências da empresa à fim de verificar as suas reais atividades (Decisão CEEMM/SP nº 638/2014); considerando



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que, após diligência à empresa, o processo retornou à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para nova apreciação, sendo tomada a Decisão CEEMM/SP nº 1010/2016, onde: “considerando os equipamentos instalados na empresa, e sua atividade definida em seu objeto social, enquadra-se em diversas atividades que caracterizam produção técnica especializada, principalmente o que especifica o subitem “20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes” do item “20 – Indústria Química” e dos subitens “24.02 – Fiação” e “24.03 – Indústria de Fabricação de Tecidos” do item “24 – Indústria Têxtil” do artigo 1º da Resolução nº 417/98, do Confea; considerando que decidiu, então, a CEEMM pela manutenção do registro da interessada neste Conselho, com a obrigação de indicar um responsável técnico com a formação em Engenharia Mecânica; considerando que, oficiada da Decisão, em 28/07/16 a empresa protocolou documento devolvendo os boletos de cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, em razão de seu pedido de cancelamento de registro protocolado em 14/01/13, cópia do contrato social registrado na Jucesp onde apresenta o seguinte objeto social: “indústria, comércio, importação e exportação de: fios de látex, revestimento de fios de látex bem como quaisquer elastômeros, fabricação de fitas em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas, beneficiamento e tingimento de fios, tecidos e fitas por conta própria e para terceiros, fabricação de tecidos, confecções de roupas masculinas, femininas e infantis em geral e fabricação de brinquedos em geral, podendo ainda participar de outras sociedades, congêneres ou não, respeitando as restrições legais”; considerando o objeto social atual da empresa, onde nota-se alterações em relação ao anterior: “... e fitas por conta própria e para terceiros, fabricação de tecidos, confecções de roupas masculinas, femininas e infantis em geral e fabricação de brinquedos em geral, podendo ainda participar de outras sociedades, congêneres ou não, respeitando as restrições legais”; considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/66, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução Crea-SP 2.141/1991, Resolução Confea nº 1025/2009 e Instrução Crea-SP 2.551/2012, Regimento do Crea-SP e Ato Administrativo do Crea-SP nº 23/2011); considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa de “revestimento de fios de látex bem como quaisquer elastômeros, fabricação de fitas em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas, beneficiamento e tingimento de fios, tecidos e fitas por conta própria e para terceiros, fabricação de tecidos, confecções de roupas masculinas, femininas e infantis em geral e fabricação de brinquedos em geral”, descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia; considerando que, entre as atividades desenvolvidas pela Adatex S/A Indústria e Comércio constam diversas atividades que caracterizam produção técnica especializada, portanto, tem caráter em Engenharia, onde pode-se citar:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“revestimento de fios de látex bem como quaisquer elastômeros, fabricação de fitas em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas, beneficiamento e tingimento de fios, tecidos e fitas por conta própria e para terceiros, fabricação de tecidos, confecções de roupas masculinas, femininas e infantis em geral e fabricação de brinquedos em geral”; considerando os equipamentos instalados na empresa, e sua atividade definida em seu objeto social enquadrar-se em diversas atividades que caracterizam produção técnica especializada, principalmente o que especifica o subitem “20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes” do item “20 – Indústria Química” e dos subitens “24.02 – Fiação” e “24.03 – Indústria de Fabricação de Tecidos” do item “24 – Indústria Têxtil” do artigo 1º da Resolução 417/98, do Confea; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM/SP nº 638/14; considerando ainda que, conforme a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, compete ao Engenheiro Têxtil a responsabilidade técnica pelas atividades definidas no subitem “20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes” do item “20 – Indústria Química” e dos subitens “24.02 – Fiação” e “24.03 – Indústria da Fabricação de Tecidos” do item “24 – Indústria Têxtil” do artigo 1º da Resolução 417/98, do Confea,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro feito pela empresa Adatex S/A Indústria e Comércio, portanto devendo a mesma proceder a regularização imediata de seu registro neste Conselho, e a indicação de responsável técnico com formação em Engenharia Têxtil, tendo em vista as atividades por ela exercidas.

#### 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

**PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** PR-479/2015

**Interessado:** Edson Bezerra da Silva

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** João Antônio Galbiatti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional protocolado pelo Técnico em Eletrônica Edson Bezerra da Silva, registrado neste Conselho com atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com a justificativa de não exercer atividade técnica na área de sua formação; considerando informação da empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda sobre as atividades do colaborador Edson Bezerra da Silva, quais sejam: “Atuar em atividades de apoio aos processos de vendas, sob supervisão da chefia imediata, tais como contatos com os clientes (ativos e potenciais) e Representantes Comerciais, buscando a comercialização de produtos. Atender Clientes quanto a esclarecimento de dúvidas sobre Pedidos, Faturamentos e Entregas. Apoiar os auxiliares de Vendas, nas atividades da área”; considerando o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Miguel Aparecido de Assis, onde nega a Interrupção de Registro alegando que o Técnico Edson Bezerra da Silva exerce atividades tecnológicas das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, durante sua tramitação na CEEE, o processo foi alvo do pedido de vista do Conselheiro Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Newton Guenaga Filho que manifestou-se favorável à concessão do pedido de Interrupção de Registro do Técnico Edson Bezerra da Silva por entender que ele não exerce atividades tecnológicas das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a CEEE decidiu indeferir o pedido de Interrupção de Registro do profissional neste Conselho; considerando que o recurso protocolado pelo interessado não apresenta qualquer fato novo; considerando a legislação vigente, o histórico e informações de fls. 27 a 28,

**VOTO:** favorável à interrupção do registro profissional do Técnico em Eletrônica Edson Bezerra da Silva, tendo em vista que o interessado não exerce atividades tecnológicas das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** PR-225/2016

**Interessado:** José Henrique Polidori

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** João Fernando Custódio da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional protocolado pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Técnico em Eletrônica José Henrique Polidori, com a justificativa de exercer atividades diversas daquelas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que em termos de registro profissional no Crea-SP, o interessado esteve registrado como técnico (em eletrônica) de 28/11/2002 a 31/12/2007, tendo como motivo de término o artigo 64 da L.F. 5.194/66; considerando que o profissional fez novo registro neste Regional em 11/03/2010 como Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e recebeu as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições do art. 12 da Resolução 218/73, do Confea; considerando que o interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEE; considerando que, ao ser informado da decisão proferida pela CEEE, o interessado recorreu ao Plenário contestando o indeferimento da interrupção de seu registro, com base em uma nova informação, a de que exerce na empresa para a qual trabalha as funções de analista de infraestrutura de TI Junior e não mais a de coordenador de informática; considerando que argumenta que, nesta função de analista, desenvolve soluções com protocolo TCP/IP, virtualização de sistemas operacionais, instalação de softwares e configuração de roteadores, firewalls e backup de dados; considerando que o profissional indaga: “qual atividade realizada pelo analista de infraestrutura de TI se assemelha ao técnico eletrônico ou engenharia mecânica?”; considerando o pedido de reconsideração: “Venho solicitar a paralisação (sic) do título (sic) de técnico em eletrônica e engenharia mecânica (sic) por não executar qualquer função ou atividade relacionada aos títulos que hoje possuo”; considerando os artigos 1º e 24 da Resolução nº 218/73, do Confea, que dispõe: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo”; considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, com destaque para os seguintes artigos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; (...) Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. (...) Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. (...) Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais. Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade"; considerando que, em uma análise inicial, parece-nos que o interessado exerce atividades profissionais que pertencem ao escopo do Sistema Confea/Crea, dispersas em termos gerais na Resolução nº 218/73, do Confea, e no Decreto Federal nº 90.922/85, parcialmente reproduzidos acima; considerando que, entretanto, quando o interessado questiona "quais atividades realizadas pelo analista de infraestrutura de TI se assemelham às do técnico em eletrônica ou engenheiro mecânico?", parece-nos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que ele pretende distinguir as atividades em nível de software, quiçá próximas do analista de infraestrutura de TI, daquelas em nível de hardware, pertinentes às de um técnico em eletrônica; considerando que o interessado informa que, como analista: a) desenvolve soluções com protocolo TCP/IP; b) virtualiza sistemas operacionais; c) instala softwares e d) configura roteadores, firewalls e backup de dados; considerando que o Instituto Monitor, apenas como exemplo para contraponto, em sua página na Internet (<http://www.institutomonitor.com.br/cursos/curso-tecnico-em-eletronica-reconhecido-registro-crea>), informa que o Técnico em Eletrônica ali formado tem “direito a obter o registro profissional do Crea e com competência para desenvolver e implementar projetos e instalar e realizar manutenção de equipamentos eletrônicos”, com o perfil de a) instalador e reparador de circuitos eletrônicos e microcomputadores; b) assistente em eletrônica e comunicação de dados; c) projetista em eletrônica; considerando que o embate, por um lado, e a sinergia, por outro lado, entre software e hardware, evidentemente, não eram e não foram vislumbrados em sua totalidade ou amplitude, tal como hoje vivenciamos, quando se engendrou a legislação profissional do Confea, de modo que jamais tal separação foi idealizada; considerando que, em termos do exercício profissional, o que importa é verificar se a atividade é de cunho técnico-científico ou não, independentemente se com base em máquinas (hardware) ou sistemas (software); considerando que, assim, parece-nos que um técnico em eletrônica que atua em nível software o faz por extensão de suas habilidades e competências adquiridas tanto quanto um engenheiro mecânico, notadamente formado no ramo de automação e sistemas; considerando que, por outro lado, a situação com a qual nos deparamos é que o interessado está registrado neste Crea como profissional de nível superior – Engenheiro Mecânico – porém, clama que sua atuação em nível técnico, cujo registro foi cancelado por falta de pagamento de anuidades, mereceria a redução do valor da anuidade, como se depreende de sua interpretação (transcreveremos literalmente: “a decisão realizada na ata baseou-se sobre a função de técnico Eletrônico, porém, a cobrança da anuidade está em relação ao exercício de nível superior”); considerando que dado que este processo foi julgado na CEEE, é um demonstrativo ou indicativo de que o profissional interessado atua realmente no nível técnico ou médio; considerando que o Art. 84 da Lei Federal nº 5.194/66, dispõe que: “O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais”; considerando que, assim, quanto à impropriedade do registro como profissional de nível superior e atuação profissional em nível médio ou técnico não tomamos por ato de má fé; considerando que a situação, porém, deve ser corrigida perante o Crea-SP, dado que o profissional realmente atua como técnico, deve registrar-se como tal; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEE julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referendou o pedido de cancelamento do registro profissional,

**VOTO:** por concordar com o voto do Relator e conseqüente Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, portanto, contrário à interrupção de registro do profissional. Por exigir do interessado a correção do seu registro profissional perante o Crea-SP em razão da sua efetiva atuação profissional.

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:** PR-12186/2016

**Interessado:** Rodrigo de Souza Vieira

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** João Fernando Custódio da Silva e  
Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Eng. Amb. Rodrigo de Souza Vieira da anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, realizado na Universidade Estadual de Maringá, no período de 18/07/2014 a 17/07/2016, com carga horária de 410 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que: 1) considerando que o interessado é graduado no grupo profissional da engenharia; 2) considerando que o artigo 7º da Resolução 1073/16, do Confea, trata da extensão das atribuições profissionais; e, 3) considerando que a extensão pretendida pelo interessado lhe é permitida em razão de se dar por conclusão de curso de especialização dentro do grupo profissional da engenharia, ainda que de outra modalidade; considerando que, após análise, a CEEA decidiu “favoravelmente à anotação do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais e a emissão da certidão que reconhece a habilitação profissional do interessado para assumir a responsabilidade técnica sobre projetos de georreferenciamento de imóveis rurais” (Decisão CEEA nº 137/2017); considerando que, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 29/11/2017, decidiu de forma concordante à Decisão proferida pela CEEA, ou seja, “pela anotação do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais. Pela emissão da certidão que reconhece a habilitação profissional do interessado para assumir responsabilidade técnica sobre projetos de georreferenciamento de imóveis rurais” (Decisão CEEC/SP nº 2223/2017); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela anotação do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais – em nível de Especialização, nos apontamentos do Eng. Amb. Rodrigo de Souza Vieira, bem como pela concessão das atribuições profissionais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para assunção da responsabilidade técnica pela referida atividade e expedição da certidão requerida.

---

**1.5 – Processo(s) de Ordem “R”**

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** R-17/2012 e V2 **Interessado:** Israel Roberto Sanchez Palomo Garcia

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Israel Roberto Sanchez Palomo Garcia, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade espanhola, diplomou-se pela Universidad Politécnica de Madrid, na Espanha, com o título de “Ingeniero de Caminos, Canales y Puertos”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Ceará, que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 4.845 horas; considerando que o profissional detinha o registro temporário neste Conselho e apresentou pedido formal de alteração para o registro definitivo; considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo ao Sr. Israel Roberto Sanchez Palomo Garcia com atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea),

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Israel Roberto Sanchez Palomo Garcia, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 109**

**PROCESSO:** R-48/2017 e V2 **Interessado:** Guillermo Gustavo Valencia Camargo

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Guillermo Gustavo Valencia Camargo, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade colombiana, diplomou-se pela Universidad de Los Andes, em Bogotá, na Colômbia, com o título de "Ingeniero Civil"; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 9.984 horas; considerando que, após a análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo neste Conselho ao Sr. Guillermo Gustavo Valencia Camargo com atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea),

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Guillermo Gustavo Valencia Camargo, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

**PAUTA Nº: 110**

**PROCESSO:** R-51/2017 **Interessado:** Rolando Ramirez Vilato

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Rolando Ramirez Vilato, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade cubana, diplomou-se pelo Instituto Superior Politécnico "José Antonio Echeverría", em Havana, em Cuba, com o título de "Ingeniero Civil"; considerando que o processo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 4.890 horas; considerando que, após a análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo neste Conselho ao Sr. Rolando Ramirez Vilato com atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea),

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Rolando Ramirez Vilato, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

**PAUTA Nº: 111**

**PROCESSO:** R-32/2016

**Interessado:** Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Dib Gebara

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, diplomou-se pela Universidade do Minho, em Portugal, onde obteve o Grau de Licenciado em “Engenharia Civil”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 4.567,5 horas; considerando que, após a análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo neste Conselho ao Sr. Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos com atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea),

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos, com o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

---

**PAUTA Nº: 112**

**PROCESSO:** R-22/2017

**Interessado:** Paulo César Pimentel Teixeira

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Daniella Gonzalez Tinois da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Paulo César Pimentel Teixeira, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, diplomou-se pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, em Portugal, onde obteve o Grau de Licenciatura em razão da conclusão do curso de “Engenharia Eletrotécnica (Ramo de Eletrônica, Instrumentação e Computação)”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenheiro Eletrônico e de Computação; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 3.915 horas; considerando que, após a análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo neste Conselho ao Sr. Paulo César Pimentel Teixeira com atribuições da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea, com o título profissional de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea),

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Paulo César Pimentel Teixeira, com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas para o exercício de 2018, nos termos do artigo 68 do Regimento:**

**PAUTA Nº: 113**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Câmaras Especializadas – exercício 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2018 das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Câmaras Especializadas – exercício 2018, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS														
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2018														
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	Set	out	nov	dez	hora	local
<b>CEEA</b>	29	23											13:00	Angélica
<b>CEA</b>	30	22	22	19	24	21	26	30	20	18	22	13	09:00	Angélica
<b>CEEC</b>	31	28	28	25	30	27	25	29	26	31	28	12*	13:00	Angélica
<b>CEEE</b>	29	23	23	27	25	22	20	17	21	19	23	14	09:00	Angélica
<b>CAGE</b>		05	05	02	07	04	02	06	10	01	05	03	14:00	Angélica
<b>CEEQ</b>	31	22	22	26	24	21	26	30	27	25	22	20*	14:00	Angélica
<b>CEEMM</b>	30	27	22	19	24	21	19	16	20	18	22	18	10:00	Angélica
<b>CEEST</b>	30	20	13	10	15	12	10	14	04	09	13	11	13:00	Angélica

\*Às 10:00 hrs – Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Aprovação do calendário de reuniões das comissões permanentes para o exercício de 2018, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento:

**PAUTA Nº: 114**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Comissões - exercício 2018

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 134

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2018 das Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Comissões Permanentes – exercício 2018, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS														
COMISSÕES PERMANENTES – 2018														
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
<b>CEAP</b>		22	22	19									13:30	Angélica
<b>CPEP</b>		20	06	20									09:00	Angélica
<b>CLN</b>		20	06	03									13:30	Angélica
<b>CMA</b>		27	27	24									09:30	Angélica
<b>CRP</b>		20	06	03									10:00	Angélica
<b>CRT</b>		20											13:30	Angélica
<b>CPCJ</b>		06	13	10									13:30	Angélica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Item 4 – Apreciação do Balancete dos meses de setembro e outubro de 2017, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 115**

**PROCESSO:** C-111/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1 – Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 105/2017 e 126/2017, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de setembro e outubro de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de setembro e outubro de 2017, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações COTC/SP nº 105/2017 e 126/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº ordem 67

Processo C-1255/2017

Folhas 038  
Andréia Arsênio O Correia  
Reg. 4334



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEEP

**REFERÊNCIA** : PC CF-0454/2011  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Reformulação da Resolução nº 1.004, de 2003. - Confea

**DELIBERAÇÃO Nº 1.538/2017-CEEP**

A **COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEEP)** na sua 8ª Reunião Ordinária para o presente exercício, realizada em Brasília-DF, na Sede do Confea, nos dias 9, 10 e 11 de outubro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de reformulação da Resolução nº 1.004, de 2003;

Considerando que a proposta recebeu a instrução preliminar, conforme Parecer nº 020/2017-GCI;

Considerando que a proposta passou por instrução técnico-jurídica, conforme Parecer nº 145/2017-SUCON;

Considerando que a CEEP acatou as recomendações da Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea;

Considerando que compete à CEEP propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à ética e à verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, conforme disciplina o inciso I do art. 40 da Resolução nº 1.015, de 2006;

Considerando a análise da Comissão;

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o mérito da proposta de Resolução em anexo, que altera a Resolução nº 1.004, de 2003, estabelecendo o rito ordinário.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

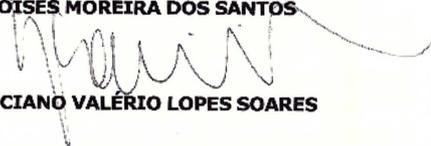
2. Encaminhar os autos à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para disponibilização do anteprojeto de resolução para manifestação mediante consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como envio de mensagem eletrônica aos agentes competentes estabelecidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011.

**Brasília-DF, 11 de outubro de 2017.**

  
**Cons. Fed. RONALD DO MONTE SANTOS - Coordenador**

  
**Cons. Fed. NELSON MATUOCA**

  
**Cons. Fed. MOISES MOREIRA DOS SANTOS**

  
**Cons. Fed. LUCIANO VALÉRIO LOPES SOARES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Folhas 029  
Andréia Arsenio O. Correia  
Reg. 4334



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 1.538/2017-CEEP

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXX DE XXXX

Regulamenta a condução de processo ético disciplinar.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "F" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional;

Considerando o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais;

Considerando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que regula o Código do Processo Civil;

Considerando a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar;

Considerando o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa aos litigantes;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002,

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar a condução de processos éticos disciplinares relacionados a infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, bem como para aplicação das devidas penalidades.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos neste normativo aplicam-se aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em seus níveis médio e superior, e serão executados pelos órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º A condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º O caso de condução de processo por prática de má conduta pública, escândalo ou crime infamante, previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, também devem seguir os procedimentos estabelecidos neste normativo.

**CAPÍTULO I**

**DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL**

Art. 4º A Comissão de Ética Profissional tem finalidade de auxiliar as Câmaras Especializadas, sendo composta por pelo menos 1 (um) representante de cada Câmara Especializada.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Art. 5º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e

II - emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à Câmara Especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.

Art. 6º A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no art. 5º, deverá:

I - apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando a instruir o processo;

II - verificar, apontar e relatar a existência de indícios de falta ética; e

III - verificar, apontar e relatar a existência de nulidade dos atos processuais.

Art. 7º O coordenador da Comissão de Ética Profissional designará um de seus membros como relator de cada processo.

Parágrafo único. O relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado.

Art. 8º O Crea deverá colocar à disposição da Comissão de Ética Profissional servidores com a incumbência realizar atividades administrativas, assessoramento jurídico e assessoramento técnico, bem como estrutura física compatível com as atividades desenvolvidas.

#### CAPÍTULO II

##### DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º O processo administrativo será instaurado após ser protocolado no setor competente do Crea em cuja circunscrição ocorreu a infração, decorrente de denúncia fundamentada e formulada por escrito.

Parágrafo único. A denúncia deverá conter nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou RG – Registro Geral, se pessoa física, e elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 10. O processo administrativo poderá ser iniciado de ofício a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, mediante indício ou notícia de infração ética.

Art. 11. Duas ou mais pessoas poderão demandar questão no mesmo processo.

Art. 12. O processo instaurado será constituído de tantos tomos quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas cada, numeradas ordenadamente e rubricadas por servidor credenciado do Crea, devidamente identificado pela sua matrícula.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais - a denúncia, a defesa e os recursos - serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

#### CAPÍTULO III

##### DA ANÁLISE PRELIMINAR DA DENÚNCIA

*Mx* *[assinatura]* *[assinatura]*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Folhas 040  
Andréia Arsênio O. Correia  
Reg. 4334



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

Art. 13 Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar e receber ou rejeitar a denúncia no prazo 60 (trinta) dias contados da data do seu recebimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa fundamentada.

§ 1º A Câmara deverá dar conhecimento ao denunciado do teor da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega deverá ser anexado ao processo, juntando cópia da denúncia e concedendo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contados da juntada do recibo de entrega aos autos do processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

§ 2º Não sendo encontrada a parte, far-se-á sua notificação por edital divulgado em publicação do Crea e em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do Estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. 14. Recebida a manifestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, o Coordenador da Câmara Especializada nomeará Conselheiro Relator, que apreciará o processo e emitirá relatório e voto fundamentado quanto à existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional.

Art. 15. Se após análise dos autos houver indícios de infração ao Código de Ética Profissional, a Câmara Especializada receberá a denúncia e encaminhará o processo à Comissão de Ética Profissional para instrução, dando conhecimento às partes, e iniciando o Processo Ético-disciplinar e a fluência do prazo prescricional.

Parágrafo único. A tomada de conhecimento pelo denunciado da instauração do processo Ético-Disciplinar nesta fase processual reinicia o prazo prescricional.

Art. 16. Se não houver indícios de infração ao Código de Ética, a Câmara Especializada rejeitará a denúncia e emitirá Decisão fundamentada pelo arquivamento do processo, comunicando as partes desta Decisão com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

Art. 17. Da Decisão da Câmara Especializada caberá recurso, pela parte interessada, ao Plenário do Crea no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP).

Art. 18. O Plenário do Crea analisará o recurso interposto em até 90 (noventa) dias e, constatando que existem indícios de falta ética, determinará o envio dos autos à Comissão de Ética Profissional para que se processe a instrução, dando prosseguimento ao feito e iniciando o Processo Ético-disciplinar.

Parágrafo único. Mantendo o Plenário do Crea a decisão de arquivamento, emitirá Decisão fundamentada e comunicará as partes desta Decisão com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

Art. 19. Da Decisão do Plenário do Crea caberá a interposição de recurso, pela parte interessada, ao Plenário do Confea no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP).

Art. 20. O Plenário do Confea analisará o recurso interposto em até 90 (noventa) dias e, constatando que existem indícios de falta ética, determinará o retorno dos autos à

*[Assinaturas manuscritas]* 3 de 16



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Comissão de Ética Profissional do Crea para que se processe a instrução dando prosseguimento ao feito e iniciando o Processo Ético-disciplinar.

Parágrafo único. Mantendo o Plenário do Confea a decisão de arquivamento, emitirá Decisão Plenária fundamentada e comunicará as partes desta Decisão, com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

Art. 21. Da decisão proferida pelo Plenário do Confea caberá um único pedido de reconsideração, interposto pela parte legitimamente interessada, sem efeito suspensivo, desde que apresentados novos fatos e argumentos.

Parágrafo único. O Plenário do Confea analisará o pedido de reconsideração em até 90 (noventa) dias e, constatando que existem indícios de falta ética, determinará o envio dos autos ao Crea para que a Comissão de Ética Profissional processe a instrução, dando prosseguimento ao feito e iniciando o Processo Ético-disciplinar.

#### CAPÍTULO IV

##### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 22. Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder a toda a instrução do processo ético disciplinar em até 120 (cento e vinte dias).

Parágrafo único. O prazo de instrução é prorrogável uma única vez, por mais 60 (sessenta) dias, mediante justificativa fundamentada, contados da data do recebimento pela comissão.

Art. 23. Recebido o processo, a Comissão de Ética Profissional nomeará, por meio de seu coordenador, 1 (um) conselheiro relator responsável pela emissão de relatório e voto fundamentado.

Parágrafo único. O relatório deverá conter o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão.

Art. 24. A Comissão de Ética Profissional, mediante justificativa, poderá determinar a juntada de duas ou mais denúncias contra um mesmo profissional, em razão de uma mesma falta cometida ou fatos denunciados em duplicidade.

#### Seção I

##### Da Defesa Prévia

Art. 25. A Comissão de Ética Profissional dará conhecimento às partes do início do processo ético-disciplinar por meio de correspondência encaminhada pelos Correios com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP) ou outro meio legalmente admitido.

§ 1º Deverá ser concedido um de prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada assinatura do Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP) aos autos do processo, para manifestação das partes e apresentação do rol de testemunhas.

§ 2º O recibo de entrega da notificação deverá ser anexado ao processo registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

Art. 26. Cada parte poderá apresentar até três testemunhas em sua manifestação.

*M*   
4 de 16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Folhas 041  
0000  
Andréia Arsênio O Correia  
Reg. 4334



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

§ 1º O rol de testemunhas deverá conter o nome completo, a qualificação, o RG e o endereço para correspondência de cada testemunha.

§ 2º Não poderão compor o rol de testemunhas as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas.

**Seção II**

**Da Intimação**

Art. 27. No caso de tomada de depoimento ou quando for necessária a ciência do denunciado, a prestação de informações ou a apresentação de provas propostas pelas partes, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições para atendimento do requerido.

Art. 28. A intimação das partes e de suas testemunhas deverá ser feita pela Comissão de Ética Profissional depois de vencido o prazo de manifestação.

§ 1º A intimação, assinada pelo Coordenador da Comissão de Ética Profissional, será encaminhada pelos Correios por meio de correspondência com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega deverá ser anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea e em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. 29. A intimação deverá ser encaminhada às partes e suas testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da audiência de instrução.

Art. 30. O não atendimento da intimação não implica o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a qualquer direito pelo denunciado.

Art. 31. A arguição de nulidade da intimação pelo denunciado não será acolhida se ela atingir os fins para os quais se destina.

Art. 32. A audiência de instrução deverá ser realizada pela Comissão de Ética Profissional no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão das notificações das partes.

**Seção III**

**Da Audiência de Instrução**

Art. 33. A audiência de instrução é destinada à verificação dos fatos alegados pelas partes.

§ 1º A audiência de instrução constituir-se-á das seguintes etapas:

- a) tomada de depoimento do denunciante,
- b) tomada de depoimento do denunciado,
- c) tomada de depoimento das testemunhas,
- d) obtenção de provas permitidas em lei; e
- e) adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

5 de 16



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

§ 2º As tomadas de depoimento da audiência de instrução devem ser efetuadas em um mesmo dia ou em datas aproximadas.

Art. 34. As testemunhas arroladas e não intimadas, poderão comparecer na data da audiência de instrução das partes.

Art. 35. Os depoimentos, reduzidos a termo, deverão ser tomados pela Comissão de Ética Profissional da circunscrição onde foi feita a denúncia e poderão ser tomados das seguintes formas:

- a) presencialmente; ou
- b) utilizando-se ferramentas tecnológicas de telepresença, desde que nas instalações oficiais, com acompanhamento de representante oficial do Sistema Confea/Crea e autorização da Comissão de Ética Profissional; ou
- c) por meio de questionário, desde que nas instalações oficiais, com acompanhamento de representante oficial do Sistema Confea/Crea e autorização da Comissão de Ética Profissional.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas pelas partes.

Art. 36. Caso o depoente se encontre em local longe da sede do Crea onde o processo foi instaurado, a Comissão de Ética Profissional poderá delegar a tomada de depoimento a:

- a) inspetores do Crea; ou
- b) comissão de ética profissional de outro Crea.

Parágrafo único. Os inspetores ou membros da Comissão de Ética Profissional delegados deverão tomar os depoimentos das partes e testemunhas com base em questionários e demais peças processuais encaminhados pela Comissão de Ética Profissional do Crea em que o processo foi instaurado.

Art. 37. Enquanto o processo estiver na fase de instrução, antes da aprovação do relatório final da Comissão de Ética Profissional, as partes terão direito a pedir vista dos autos para apresentação de manifestação.

§1º A parte solicitante terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua manifestação.

§2º Da manifestação do solicitante será dado conhecimento à parte adversa, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para esta apresentar contra-argumentação.

**Subseção I**

**Dos Depoimentos**

Art. 38. O depoimento será prestado verbalmente ou mediante, ou por meio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais no caso de surdos-mudos.

Art. 39. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos agentes oficiais presentes à audiência de instrução.

Art. 40. Durante a audiência de instrução a Comissão de Ética Profissional ouvirá em primeiro lugar o denunciante, em segundo o denunciado e, em separado e sucessivamente, as testemunhas do denunciante e do denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Folhas 042  
042  
Andréia Arsênio O. Correia  
Reg. 4334



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

§ 1º Se houver mais de um denunciante ou denunciado, no mesmo processo cada um será ouvido individualmente.

§ 2º Os advogados das partes não poderão intervir ou influir de qualquer modo no teor das perguntas e das respostas, sendo-lhes facultado apresentar perguntas apenas por intermédio do coordenador da oitiva.

Art. 41. Deverão ser abertos os depoimentos indagando-se, tanto ao denunciante quanto ao denunciado, nome, número do RG, naturalidade, grau de escolaridade e profissão, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade.

§ 1º Ao denunciante deverão ser indagados os motivos e a razão da denúncia.

§ 2º Ao denunciado será esclarecido que o seu silêncio poderá trazer prejuízo à própria defesa.

Art. 42. Após ser cientificado da denúncia, mediante breve relato pela Comissão de Ética, o denunciado será interrogado sobre o seguinte:

I – se teve notícia da denúncia;

II – se presenciou o fato motivo da denúncia;

III – se conhece a outra parte e as testemunhas arroladas e o que alegam contra ele, bem como se conhece as provas apuradas;

IV – se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

V – se, não sendo verdadeira a imputação, reconhece algum motivo para que tenha sido feita; e

VI – todos os demais fatos e pormenores que possam conduzir à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

§ 1º Se o denunciado negar em todo ou em parte o que lhe foi imputado, deverá apresentar as provas da verdade de suas declarações.

§ 2º As perguntas não respondidas e as razões que o denunciado invocar para não respondê-las deverão constar no termo da audiência.

Art. 43. A testemunha deverá falar sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência, se é parente de alguma das partes e em que grau, suas eventuais relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; e relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência.

Art. 44. É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 45. As partes e seus representantes legais poderão fazer perguntas ao depoente, devendo dirigi-las ao coordenador da comissão, que após deferimento questionará o depoente.

Parágrafo único. É facultado às partes requisitar que seja consignado em termo de depoimento as perguntas indeferidas.

Art. 46. Consignar-se-ão em termo de depoimento as perguntas que os depoentes deixarem de responder, juntamente com as razões de sua abstenção.

Art. 47. Para a elucidação dos fatos em decorrência de contradição entre os depoimentos das partes, a Comissão de Ética Profissional poderá promover acareação.

Subseção II



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

##### Da Apresentação de Provas

Art. 48. Na audiência de instrução caberá ao denunciante e ao denunciado a prova dos fatos apresentados em suas alegações, sem prejuízo do dever atribuído à Comissão de Ética Profissional quanto à instrução do processo.

Art. 49. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 50. As reproduções de documentos valem como prova desde que autenticadas em cartório ou por servidor credenciado do Crea.

Art. 51. Materiais como fotos, vídeos e áudios poderão compor as provas dos fatos alegados desde que sua autenticidade não seja impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Parágrafo único. Em caso de impugnação poderá ser realizada perícia no material, cujo ônus recairá sobre a parte impugnante.

Art. 52. Em se tratando a prova de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico caso impugnada a veracidade pela outra parte.

Art. 53. O denunciado poderá, na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, bem como apresentar alegações referentes à denúncia objeto do processo.

##### Seção IV

##### Da apreciação do Relatório

Art. 54. A Comissão de Ética Profissional apreciará o relatório elaborado pelo relator por votação em maioria simples, estando presentes metade mais um de seus membros.

§ 1º No caso de haver rejeição do relatório, o coordenador designará novo relator para apresentar relatório fundamentado substitutivo na mesma sessão.

§ 2º O relatório deverá indicar a autoria, a efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional caso manifeste-se pela culpa do denunciado.

§ 3º O relatório deverá sugerir o arquivamento do processo caso manifeste-se pela improcedência da denúncia.

Art. 55. Será dado conhecimento às partes do relatório final aprovado pela Comissão de Ética Profissional, por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega deverá ser anexado ao processo.

Parágrafo único. Caso o relatório final aprovado pela Comissão de Ética Profissional manifeste-se pela procedência da denúncia, abrir-se-á prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento, para a apresentação pelo denunciado de defesa à Câmara Especializada de sua modalidade.

Art. 56. O relatório final aprovado pela Comissão de Ética Profissional será encaminhado para julgamento à Câmara Especializada da modalidade do denunciado juntamente com a defesa eventualmente apresentada, ou após decorrido o prazo para sua apresentação.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

folhas 043  
Andréia Arsênio O. Correia  
Reg. 4334



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Parágrafo único. Em não havendo Câmara Especializada da modalidade do denunciado, o encaminhamento referido no *caput* terá por destinatário o Plenário do Crea, na forma da alínea 'n' do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

#### CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 57. Será considerado revel o denunciado que:

I – se opuser ao recebimento da intimação expedida pela Comissão de Ética Profissional; ou

II – se intimado, não apresentar defesa.

Art. 58. Em não havendo apresentação de defesa, a Comissão de Ética Profissional lavrará termo de revelia, e encaminhará solicitação ao Plenário do Crea para a indicação, dentre seus conselheiros, de defensor dativo para apresentar defesa do denunciado, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual será encaminhada ao julgamento da Câmara Especializada juntamente com o relatório final aprovado pela Comissão de Ética Profissional.

§ 1º O defensor dativo indicado pelo Plenário do Crea, não poderá ser da mesma modalidade profissional do denunciado, nem ter participado de qualquer das fases anteriores do processo.

§ 2º O defensor dativo indicado, não poderá, caso haja recurso para o Plenário do Crea, votar no julgamento nessa Instância de julgamento.

Art. 59. A declaração da revelia não obstruirá o prosseguimento do processo, garantindo-se o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Art. 60. Declarada a revelia, o denunciado será intimado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, podendo intervir no processo em qualquer fase.

#### CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA

Art. 61. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional à Câmara Especializada da modalidade do denunciado será apreciado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento deste na Câmara Especializada.

Art. 62. Recebido o relatório e a defesa do denunciante ou decorrido o prazo para sua apresentação, o coordenador da Câmara Especializada nomeará um conselheiro relator que analisará o processo e emitirá relatório e voto fundamentado.

Parágrafo único. É vedada a indicação de relator que tenha participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional ou que tenha sido o autor da denúncia.

Art. 63. As partes serão oficiadas sobre a data de realização do julgamento na Câmara Especializada, por meio de correspondência encaminhada pelos Correios com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega deverá ser anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

Art. 64. A Câmara Especializada analisará o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, devendo ser lavrada decisão sobre o assunto, a ser anexada ao processo.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Parágrafo único. A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

Art. 65. A decisão proferida pela Câmara Especializada será levada ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelos Correios com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega deverá ser anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

Parágrafo único. No caso de as partes se recusarem a receber a decisão da Câmara Especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo ético terá prosseguimento, dele constando a recusa ou obstrução.

Art. 66. O relatório e voto fundamentado e a decisão da Câmara Especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 67. Estando as partes presentes no julgamento, consignado em ata, considerar-se-ão intimadas logo após a decisão da Câmara Especializada, que lhes dará conhecimento do início da contagem do prazo para apresentação de recurso.

Art. 68. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da Câmara Especializada por meio de correspondência encaminhada pelos Correios com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega deverá ser anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

§ 1º Constará da notificação da decisão da Câmara Especializada, encaminhada às partes, o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de recurso ao Plenário do Crea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua notificação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

#### CAPÍTULO VII

##### DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA

Art. 69. Da decisão proferida pela Câmara Especializada, a parte, interessada dentro do prazo de 60 (sessenta dias) contados da data da assinatura do Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP) ou do comprovante de entrega da notificação, poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer à outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Art. 70. Recebido o recurso e a manifestação da outra parte, ou transcorrido o prazo para sua apresentação, o presidente do Crea designará conselheiro para relatar, em até 60 (sessenta dias), o processo em Plenário.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional ou da Câmara Especializada que julgou o denunciado em primeira instância, nem ter sido o autor da denúncia.

Art. 71. O processo, cuja infração tenha sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Folhas 044  
Andréia Arsênio O. Correia  
Reg. 4334



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo de apresentação de recurso pela parte interessada.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CREA

Art. 72. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 73. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até 90 (noventa) dias após o seu recebimento.

Art. 74. O relato do processo e a decisão do Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 75. Estando as partes presentes no julgamento, consignado em ata, considerar-se-ão intimadas logo após a decisão do Plenário do Crea, que lhes dará conhecimento do início da contagem do prazo para apresentação de recurso.

Art. 76. Ausentes do julgamento, as partes serão intimadas da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência encaminhada pelo correio com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega deverá ser anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, extrato da intimação será divulgado em publicação do Crea, em jornal de grande circulação na jurisdição ou no diário oficial do estado, ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

#### CAPÍTULO IX

##### DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 77. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP) ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer à outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Art. 78. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do processo.

Art. 79. O Confea julgará o processo no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o seu recebimento.

Art. 80. Recebido o recurso no Confea, o processo será submetido à análise da unidade organizacional competente e, em seguida, levado à apreciação da comissão responsável por sua análise.

Art. 81. Pautado o assunto para análise da comissão, a apreciação da matéria seguirá o rito previsto no regimento do Conselho Federal.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Art. 82. A comissão, após a apreciação da matéria, emitirá deliberação em conformidade com o estabelecido em regimento, que será levada à consideração do Plenário do Confea.

Art. 83 O processo que trate de infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Confea, qualquer que seja a decisão do Crea de origem e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo estabelecido para apresentação de recurso.

#### CAPÍTULO X

##### DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 84. O processo será apreciado pelo Plenário do Confea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 85. O relato do processo e a decisão do Plenário do Confea obedecerão às normas fixadas no seu regimento.

#### CAPÍTULO XI

##### DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 86. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional ou infringirem o disposto no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

Art. 87. A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional, terá caráter confidencial, e será encaminhada por meio de expediente com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), em mãos próprias.

Art. 88. A censura pública e o cancelamento do registro serão anotados nos assentamentos do profissional e efetivados por meio de edital publicado em jornal de grande circulação na circunscrição do Crea, no diário oficial do Estado ou em outro meio, economicamente aceitável que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 1º No caso de censura pública ou cancelamento de registro, ainda devem ser publicadas no sítio do Crea e do Confea as decisões de cada instância.

§ 2º No caso de o profissional apenado por censura pública ou cancelamento do registro em circunscrição distinta daquela onde possui seu registro, a penalidade deverá ser efetivada também naquela circunscrição.

Art. 89. A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado a decisão que não mais está sujeita a recurso.

#### CAPÍTULO XII

##### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 90. Da decisão proferida pelo Confea em processo disciplinar transitado em julgado poderá ser interposto, pelas partes interessadas, um único pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, instruído com cópia da decisão recorrida e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

Parágrafo único. A reconsideração, no interesse do profissional penalizado, poderá ser pedida por ele próprio ou por procurador devidamente habilitado, ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou irmão.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Folhas 045  
000  
Andréia Arsênio O Correia  
Reg. 4334



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

Art. 91. O pedido de reconsideração será admitido apenas quando apresentados fatos novos e argumentos suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Os novos fatos e argumentos restringem-se aos fatos já existentes à época da análise sobre a questão, e que, por algum motivo, que deva ser justificável, não constou nos autos do processo.

Art. 92. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o Confea poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

**CAPÍTULO XIII  
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO**

Art. 93. Cumpre ao Crea do profissional penalizado a execução das decisões proferidas nos processos do Código de Ética Profissional.

§ 1º As informações relativas às execuções das decisões proferidas em processos de Código de Ética Profissional serão inseridas nos sistemas de informação e cadastros informatizados do Sistema Confea/Crea, devendo lá permanecer por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado.

§ 2º Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

**CAPÍTULO XIV  
DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 94. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar em prejuízo para as partes.

Art. 95. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para as partes.

Art. 96. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I – por impedimento ou suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética Profissional, da Câmara Especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou quando do julgamento do processo;

II – por ilegitimidade de parte; ou

III – por falta de cumprimento de preceitos constitucionais ou disposições de leis.

Art. 97. Nenhuma nulidade poderá ser arguida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 98. As nulidades deverão ser arguidas em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado, a requerimento das partes ou de ofício.

Art. 99. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se forem arguidas após decisão transitada em julgado; ou

II – se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Art. 100. Os atos processuais cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior serão repetidos ou retificados.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos poderão ser efetuadas em qualquer fase do processo.

Art. 101. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

Art. 102. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo ao denunciado.

#### CAPÍTULO XV

##### DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 103. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
- II – quando a Câmara Especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- III – quando a Câmara Especializada, o Plenário do Crea ou o Plenário do Confea declarar a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
- IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 41 e 52.

Art. 104. A punibilidade do profissional por falta sujeita a processo ético-disciplinar prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 105. O conhecimento expresso da denúncia ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 105.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará manifestação escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 106. Todo processo disciplinar que ficar paralisado por três ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado por determinação da autoridade competente ou a requerimento da parte interessada.

Art. 107. A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve ao arquivamento do processo responderá a processo administrativo pelo seu ato.

§ 1º Entende-se por autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão, incluídos os conselheiros do Sistema Confea/Crea.

§ 2º A autoridade estará sujeita a processo ético-disciplinar se for profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea.

#### CAPÍTULO XVI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. É permitido ao conselheiro relator, em caráter excepcional, requerer diligência visando a complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

046  
000  
Andréia Arsênio O. Correia  
Reg. 4334



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

Art. 109. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

Parágrafo único. É vedado o acesso aos autos às testemunhas, mesmo quando intimadas, e a empregados ou conselheiros que não atuem diretamente no trâmite de instrução ou de julgamento do processo.

Art. 110. O processo será duplicado quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, mantendo-se uma cópia na unidade ou Crea de origem.

Art. 111. Após sua instauração, o Processo Ético-disciplinar não poderá ser arquivado por desistência das partes, exceto por óbito do denunciado, quando então será extinto o feito com a anexação da certidão de óbito.

Parágrafo único. É vedado às partes e aos seus procuradores retirar os autos do órgão.

Art. 112. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do Crea responsável pela sua condução, cientificando-se as partes se outro for o local de realização.

Art. 113. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao denunciado pleno direito de defesa.

Art. 114. Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, o órgão julgador comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o processo administrativo.

Art. 115. É impedido de atuar em processo o conselheiro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante;

III – haja apresentado a denúncia; ou

IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau.

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, à Câmara Especializada ou ao plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares, ocasionando a abertura de Processo Ético-disciplinar.

Art. 116. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 117. Os prazos começam a correr a partir da assinatura do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou que for encerrado antes da hora normal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Em ocorrendo qualquer descumprimento dos prazos preconizados por esta Resolução, deverá ser lavrado, sem a exclusão das eventuais cominações administrativas a quem der causa a tal descumprimento, termo de justificativa fundamentado.

Art. 118. O termo de justificativa, quando for o caso, deverá ser lavrado:

- a) Pelo agente público competente, caso o descumprimento ocorra em qualquer momento do trâmite administrativo;
- b) Pelo coordenador da Comissão de Ética Profissional, caso o descumprimento ocorra em qualquer etapa processual que esteja sob sua responsabilidade;
- c) Pelo coordenador da Câmara Especializada, caso o descumprimento ocorra em qualquer etapa processual que esteja sob sua responsabilidade;
- d) Pelo conselheiro relator do processo em Plenário, quando o descumprimento ocorrer em qualquer etapa processual que esteja sob a responsabilidade do Plenário do Crea;
- e) Pelo coordenador da Comissão Permanente responsável pela instrução dos processos afetos à ética ou ao exercício profissional, caso o descumprimento ocorra em qualquer etapa processual que esteja sob a responsabilidade do Plenário do Confea;

Art. 119. As informações sobre a tramitação do processo disciplinar ético-disciplinar deverão ser inseridas no sistema eletrônico disponibilizado pelo Confea.

§ 1º O sistema eletrônico de que trata o *caput* deste artigo constituirá o banco de dados, de âmbito nacional, contendo as informações sobre o processo disciplinar ético-disciplinar, as decisões de cada instância e as penalidades aplicadas ao profissional.

§ 2º Caberá aos Creas e ao Confea a designação de funcionário responsável pela inserção e atualização das informações no sistema eletrônico.

§ 3º O Crea que não inserir e mantiver as informações atualizadas no sistema eletrônico será considerado inadimplente e estará impedido de receber qualquer tipo de auxílio financeiro por parte do Confea ou da Mútua até a regularização da pendência.

Art. 120. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente a este regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do direito administrativo, do processo civil brasileiro e os princípios gerais do Direito.

Art. 121. Este regulamento aplica-se aos processos de infração ao Código de Ética Profissional iniciados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 122. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 123. Ficam revogadas a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e a Decisão Normativa nº 094, de 31 de julho de 2012.

Brasília, XX de XXXXX de XXXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



**CREA-SP**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de São Paulo

Fls. nº. \_\_\_\_\_

Rubrica do Servidor \_\_\_\_\_

Deliberação CPLN/SP nº 007/2017

Comissão Permanente de Legislação e Normas	Processo: C-001255/2017
Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 007/2017	
Interessado(a): CONFEA	

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CPLN, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 14 de novembro de 2017, na Sede Angélica, analisou o processo em epígrafe que trata de consulta procedida pelo Confea por meio da Deliberação nº 1.538/2017-CEEP, que disponibilizou no Sistema de Consulta Pública do Confea o Anteprojeto de Resolução nº 007/2017 que “Regulamenta a condução de processo ético disciplinar”, **Considerando** que o texto apresentado deixa o rito processual para a condução de processo ético-disciplinar mais claro e detalhado, se comparado ao texto vigente no Regulamento anexo à Resolução nº 1.004, de 2006, o qual se pretende revogar por este anteprojeto; **Considerando** que a expressão “processo administrativo” constante do art. 9º deixa claro que, enquanto a denúncia apresentada não for acatada pela respectiva câmara especializada, não se pode falar em processo ético-disciplinar e por outro lado, enquanto não acatada a denúncia, também não se pode afirmar que houve infração em face do teor da denúncia, assim, a expressão “infração” constante do art. 9º proposto pode ser retirada; **Considerando** que o prazo constante do art. 13 está adequado às condições plausíveis de prazos dos Regionais, sendo proposto o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a título de correção, por falha de digitação, recomenda-se a correção do art. 13; **Considerando** que o art. 15 explicita que o processo ético-disciplinar somente será instaurado caso a câmara especializada acate a denúncia após a sua análise e conseguinte encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, admitindo que, caso seja acatada a denúncia pela câmara especializada, reiniciar-se-á prazo prescricional; **Considerando** que o art. 16 trata da não aceitação da denúncia pela câmara especializada e, por conseguinte, o arquivamento do processo e a comunicação às partes, onde se verifica que nesta fase o processo incorre em eventual apresentação de recurso, o que enseja que os artigos seguintes que versam sobre os recursos em face da decisão da câmara especializada devem ser tratados como parágrafos; **Considerando** que o resultado das análises dos processos por comissão permanente geram deliberações a serem submetidas às câmaras e/ou ao Plenário, tal instrumento administrativo deve ser considerado no artigo 23; **Considerando** que o prazo de 30 (trinta) dias proposto no artigo 32 está aquém do rito processual da Comissão de Ética Profissional - CEP, o que se sugere um prazo de 60 (sessenta) dias para haver o tempo hábil entre o recebimento das partes e as datas das reuniões dessa comissão; **Considerando** que no Capítulo V – DA REVELIA – do anteprojeto proposto observa-se a introdução da figura do defensor dativo para, no caso da não apresentação de defesa à Comissão de Ética pelo denunciado; **Considerando** que a própria área técnica do Confea em sua manifestação tem dúvida se um defensor dativo pode não ser advogado, não havendo manifestação a respeito na Análise Jurídica do Confea; **Considerando** que na fase de análise da CEP, sua deliberação final deve ser submetida à câmara especializada da modalidade do denunciado, depreendendo-se que a não apresentação de defesa pelo denunciado na Comissão de Ética Profissional ensejará o encaminhamento à respectiva câmara especializada para julgamento à revelia, não havendo a necessidade de se encaminhar o processo ao Plenário para designação de defensor dativo que, não só vai recair em profissional Conselheiro, de modalidade distinta à da câmara da modalidade do denunciado, que não integra a câmara que julgará o seu parecer, bem como os prazos que serão necessários para a deliberação final da CEP e **Considerando** que as pautas das reuniões das câmaras especializadas são disponibilizadas ao público, devendo haver isonomia de procedimento, a exemplo da fase de recurso ao Plenário em que o anteprojeto não determina que as partes sejam comunicadas quanto à data da sessão plenária, tanto do Regional, quanto do Confea em que será submetido o respectivo recurso para julgamento, cabendo a exclusão do artigo 63 proposto.

**Deliberou:**

Por aprovar o Anteprojeto de Resolução nº 007/2017 do Confea com as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



**CREA-SP**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de São Paulo

Fls. nº. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Rubrica do Servidor

alterações com base nas justificativas apresentadas nas considerações desta deliberação:  
1) nova redação ao artigo 9º: **Art. 9º O processo administrativo será instaurado após ser protocolado no setor competente do Crea em cuja circunscrição ocorreu o objeto da denúncia devidamente fundamentada e formulada por escrito,** 2) Correção no texto do artigo 13: **Art. 13. Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar e receber ou rejeitar a denúncia no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de seu recebimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa fundamentada,** 3) Renomeação do artigo 17, do artigo 18, do parágrafo único do art.18, do artigo 19, do artigo 20, do parágrafo único do art. 20, do art. 21 e seu parágrafo único para **§1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, do art. 16, respectivamente, renumerando-se os artigos subsequentes do anteprojeto,** 4) Novo texto ao artigo 58 e exclusão de seus parágrafos: **Art. 58. Em não havendo apresentação de defesa, a Comissão de Ética Profissional lavrará termo de revelia, e o encaminhará juntamente com seu relatório final, à câmara especializada da modalidade do denunciado para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e** 5) **A exclusão do artigo 63,** uma vez que as pautas das reuniões das câmaras especializadas são disponibilizadas ao público.....

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

**ORIGINAL ASSINADO POR**

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Gerson De Marco  
CREASP 5061862513

Coordenador da Comissão Permanente de Legislação e Normas

Membros presentes:

Eng. Eletric. e Seg. Trab. Aguinaldo Bizzo de Almeida
Geol. Edilson Pissato
Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson De Marco
Eng. Mec. José Júlio Joly Júnior
Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes
Eng. Quim. Mônica Maria Gonçalves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Anexo nº ordem 68**

**Processo C-1226/2017**

**ATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX , DE XX DE NOVEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2018.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

**Considerando** o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

**Considerando** o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

**Considerando** o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

**Considerando** o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**Considerando** o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

**Considerando** o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

**Considerando** as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, que revoga as Resoluções nº 524, 528, 529, de 2011, e 1.058 e 1061, de 2014, e Decisões Plenárias n.º 1758 e 1759, de 28 de setembro de 2017, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DA ANUIDADE

**Art. 1º** As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

**Parágrafo único.** O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

**Art. 2º** A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

**Art. 3º** No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

**Art. 4º** É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

#### Seção I

#### Do Parcelamento

**Art. 5º** Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores ao exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 1/5 (um quinto) do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da 1ª parcela.

#### Seção II

##### Das Pessoas Físicas

**Art. 6º** As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao Anexo da Decisão PL-1758, de 2017, correspondem aos seguintes valores:

<b>PROFISSIONAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Profissional de nível superior	539,13
Profissional de nível médio	269,56

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

**§ 2º** A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.

**§ 3º** O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

**§ 4º** As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I - nível superior** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 458,26 com vencimento em 31 de janeiro;
- II - nível médio** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 229,13 com vencimento em 31 de janeiro;
- III - nível superior** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 485,22 com vencimento em 28 de fevereiro;
- IV - nível médio** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 242,60 com vencimento em 28 de fevereiro;
- V - nível superior** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VI - nível médio** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VII - nível superior** – em 5 (cinco) parcelas, no valor integral, com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio; ou
- VIII - nível médio** – em 5 (cinco) parcelas, no valor integral, com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### Seção III

##### Dos Descontos

**Art. 7º** Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

- I - 90% (noventa por cento)**, na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;
- II - 90% (noventa por cento)**, ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;
- III - 90% (noventa por cento)**, ao profissional que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

**Parágrafo único.** Não haverá acúmulo de descontos.

#### Seção IV

##### Da Interrupção do Registro

**Art. 8º** Quando houver solicitação de interrupção de registro, a anuidade de pessoa física, referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa, conforme critérios estabelecidos na Instrução vigente, do Crea-SP.

#### Seção V

##### Da Alteração do Curso Principal

**Art. 9º** No caso de alteração do curso principal o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado.

#### Seção VI

##### Das Pessoas Jurídicas

**Art. 10.** As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1758, de 2017, correspondem aos seguintes valores:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$)
1	até 50.000,00	509,91
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.019,83
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.529,75
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.039,65
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.549,58
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.059,48
7	acima de 10.000.000,00	4.079,29

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I - em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro;
- II - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28 de fevereiro;
- III - em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março; ou
- IV - em 5 (cinco) parcelas no valor integral, com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

**Art. 11.** A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

**Parágrafo único.** No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

**Art. 12.** No caso de alteração do capital social, devidamente **registrado em órgão competente**, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

**Art. 13.** Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

personalidade jurídica.

**CAPÍTULO II**

**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART**

**Art. 14.** O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

**Parágrafo único.** O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

**Art. 15.** O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**Art. 16.** Os valores do registro de ART de obra ou serviço, consoante ao Anexo da Decisão PL-1759, de 2017, constam nas tabelas A e B.

**I - Tabela A** - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

<b>TABELA A - OBRA OU SERVIÇO</b>		
<b>FAIXA</b>	<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>R\$</b>
1	até 8.000,00	82,94
2	de 8.000,01 até R\$ 15.000,00	145,15
3	acima de 15.000,00	218,54



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**II - Tabela B** - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

<b>TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b>		
<b>FAIXA</b>	<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>R\$</b>
1	até 200,00	1,61
2	de 200,01 até 300,00	3,27
3	de 300,01 até 500,00	4,87
4	de 500,01 até 1.000,00	8,16
5	de 1.000,01 até 2.000,00	13,12
6	de 2.000,01 até 3.000,00	19,67
7	de 3.000,01 até 4.000,00	26,39
8	acima 4.000,00	Tabela A

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

**§ 2º** O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

**Art. 17.** O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 82,94 (oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos):

- I** - Desempenho de cargo e função técnica;
- II** - Execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III** - Execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV** - Execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V** - Vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI** - Vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;

**VII** - Substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

**§ 1º** Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I** - Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II** - Substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;

**§ 2º** Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

**Art. 18.** Mediante convênio, o CREA-SP, fixará em R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I** - Estado de calamidade pública oficialmente decretada;
- II** - Programa de interesse social na área urbana ou rural.

**Art. 19.** O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

**§ 1º** O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos).

**§ 2º** Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos), independente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

**§ 3º** Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 82,94 (oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

**Art. 20.** A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

**Art. 21.** O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

**§ 1º** A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

**§ 2º** O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

**§ 3º** No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

#### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS

**Art. 22.** Os valores de serviços, consoante ao Anexo da Decisão PL-1758, de 2017, conforme tabela a seguir:

<b>TABELA DE SERVIÇOS</b>		
<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>R\$</b>
<b>I</b>	<b>Pessoa Jurídica</b>	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	248,41
B	Visto de registro	123,84
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	51,00
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	51,00
E	Requerimento de registro de obra intelectual	310,32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

<b>II</b>	<b>Pessoa Física</b>	
A	Registro Profissional	80,86
B	Visto de registro	51,00
C	Expedição de carteira de identidade profissional	51,00
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	51,00
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	51,00
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	51,00
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	103,44
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	51,00
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	103,44
J	Emissão de CAT com registro de atestado	83,77
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	51,00
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	310,32
M	Requerimento de registro de obra intelectual	310,32

**§ 1º** Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

**I** - Os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;

**II** - O visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea;

**§ 2º** No caso de substituição do cartão de registro provisório, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;

**§ 3º** A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

**Art. 23.** O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Art. 24.** Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

**Art. 25.** Os valores das multas, consoante ao Anexo da decisão PL-1758, de 2017, conforme tabela a seguir:

<b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</b> art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966.		
<b>Alínea</b>	<b>VALORES EM R\$</b>	
	<b>Incidência</b>	<b>Reincidência</b>
A	657,57	1.315,14
B	1.315,15	2.630,30
C	2.191,91	4.383,82
D	2.191,91	4.383,82
E	6.575,73	13.151,46

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 27.** O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

São Paulo, de \_\_\_\_\_ de 20--.

Eng. Eletric. e Seg. Trab. Edson Navarro  
Vice-Presidente do Crea-SP  
no Exercício da Presidência